A
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ

RECURSO ADMINISTRATIVO – FASE DE HABILITAÇÃO

ILUSTRISSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE TAUBATÉ/SP

Objeto: Reforma do CRAS Parque Aeroporto – Município de Taubaté

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 143/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.502/2026

A empresa A7 Construtora e Incorporadora Ltda. – EPP, sediada a Avenida Itália nº 928 sala 1801, Jardim das Nações, Taubaté/SP, inscrita no CNPJ sob nº 12.920.923/0001-40, representada por seu sócio proprietário Gustavo Provasi Garcia de Araujo, vem, tempestivamente, à presença de V. Sa, com fulcro no art. 165 da lei Federal nº 14.133/2021 e nas disposições do Instrumento Convocatório, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão intercorrente proferida em sessão pública que considerou HABILITADA a documentação de qualificação técnica da empresa S. L. Construções e Reformas Eireli, carece de revisão e reforma, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

DOS FATOS

O histórico oficial da sessão pública do dia 10/09/2026 expõe uma fragilidade instrutória insustentável por parte da Unidade Técnica da Administração.
O subitem 10.13.2 do Edital determina de forma cogente, sob o manto do art. 67, § 2º da Lei nº 14.133/202, a comprovação de aptidão técnico operacional em nome da licitante mediante percentual mínimo de 50% da quantidade de cada item de maior relevância.

O item de maior relevância técnica e econômica do certame estabelece:
• **Item Licitado:** PROJETO EXECUTIVO ESTRUTURAL
• **Quantitativo Total:** 141,19 m²
• **Exigência Mínima de Habilitação (50%): 70,60 m²**

Ocorre que a empresa S. L. Construções apresentou acervos técnicos que utilizam a undiade de medida genérica de "um 1,00", omitindo por completo a dimensão em metros quadrados (m²).

Inicialmente, às **10:22:39**, a fiscalização atestou de forma escorreita que a licitante S. L. Construções **não possuía a comprovação do quantitativo mínimo correspondente a 50%** do item de maior relevância, haja vista que as grandezas mensuráveis de seus atestados eram totalmente omissas. Contudo, após manifestações informais da empresa no chat da sessão, a Unidade Técnica foi induzida a erro.

Ao refazer a análise técnica às **14:22:13**, a própria Administração acabou por confessar textualmente a insuficiência dos documentos da Recorrida:

> *"Como esses itens constam em termos aditivos separados da planilha principal, entende-se que o projeto foi elaborado especificamente para as demandas do respectivo aditivo, e não para a execução integral do objeto originalmente contratado."*

Ora se a própria Unidade Técnica admite que os projetos da S.L. se limitavam a demandas específicas de termos aditivos (reforços isolados) e não guardavam relação com a execução integral de um projeto estrutural, torna-se juridicamente inviável validar tala cervo. O subitem 10.13.2 do Edital exige experiência compatível com o objeto licitado. Entregar projetos fragmentados e estanques ao longo dos anos não confere a capacidade técnica integrada que um Projeto Executivo Estrutural unificado exige.

Para tentar suprir a flagrante omissão documental da licitante, a Administração adotou como critério de aferição técnica a comparação analítica do volume de aço CA-50 (em quilogramas) constante nas planilhas de execução de obra civil do acervo. Tal decisão padece de nulidade absoluta por erro material de engenharia e violação direta à legislação federal de licitações.

3. DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO

3.1 DA NULIDADE ABSOLUTA: A ADOÇÃO DE CRITÉRIO INÉDITO (KG DE AÇO) EM DETRIMENTO DA MÉTRICA EDITALÍCIA (M²)

3.1.1 Violação ao Princípio da Vinculação ao Edital e do Julgamento Objetivo (Art. 5º da Lei nº 14.133/21)

Constatado que o edital pedia a comprovação em metros quadrados (m²) e que as certidões da Recorrida traziam apenas a unidade genérica (un.1,00"), a Unidade Técnica realizou uma "comparação analítica entre volume (em quilogramas) de aço CA-50 constante na Certidão de Acervo Técnico (CAT) – referente a pilares e vigas da superestrutura – e a quantidade de aço CA-50 prevista na planilha orçamentária do edital." Ao criar uma "métrica de conversão analítica" que transforma quilogramas de aço em metros quadrados de projeto, a Unidade Técnica agiu em desconformidade com o ordenamento jurídico.

Tal procedimento viola frontalmente o artigo da Lei Federal nº 14.133/2021. O Principio da Vinculação ao instrumento Convocatório impede que a Administração mude os critérios de julgamento ou invente formulas de equivalência com o certame em andamento. O entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) é firme no sentido de que é ilegal a utilização de critérios de conversão de quantitativos técnicos não previstos expressamente no edital, sob pena de nulidade absoluta por quebra da isonomia.

3.1.2 Do Erro Material de Engenharia Civil

A equivalência criada pela Unidade Técnica carece de qualquer fundamentação técnica ou científica. A quantidade de armadura de aço (kg) mede a massa física de insumos aplicados no canteiro de obras, enquanto o edital exige a capacidade intelectual de planejamento e cálculo espacial em metros quadrados (m²).
Uma obra de reforma de reforço estrutural em uma área minúscula de uma edificação antiga pode demandar um adensamento severo de aço (toneladas) para fins de estabilidade local. Todavia, o esforço analítico, gráfico e de compatibilização geométrica deste remendo pesado é infinitamente menor do que calcular e desenhar um Projeto Executivo Estrutural integral do zero para uma

extensão de 141,19 m² (piso mínimo de 70,60 m²). Medir capacidade de projeto pelo peso do aço comprado confunde a complexidade do fornecimento de materiais com a complexidade de dimensionamento estrutural.
O esforço analítico e de compatibilização geométrica exigido para projetar uma edificação nova de 141,19 m² é absolutamente diferente de calcular o reforço de pilares e vigas isoladas de uma superestrutura existente.

3.2 DO DIREITO: DA DISTINÇÃO LEGAL ENTRE CAT E CAO E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A empresa S.L. DA SILVA SANTOS DE CASTRO CONSTRUÇÕES E REFORMAS – ME apresentou para fins de cumprimento do item 10.13.2 do Instrumento Convocatório a Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 2620230007549, emitida pelo CREA-SP em nome da profissional engenheira Juliana Bokor Vieira Xavier.
Ocorre que a referida certidão comprova unicamente a capacidade técnico-profissional da pessoa física indicada, deixando de atender à exigência expressa do edital quanto à comprovação da capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica licitante, a qual deveria obrigatoriamente ser instruída por meio de Certidão de Acervo Operacional (CAO).

O item 10.13.2 do edital é categórico e não deixa margem para interpretações ambíguas ao estabelecer o seguinte requisito de Qualificação Técnica:
"10.13.2 Capacidade técnico-operacional, em nome da licitante (...) mediante apresentação e atestado acompanhado do CAO – Certidão de Acervo Operacional – Resolução CONFEA 1.137, de 31 de março de 2023."

Percebe-se que a Administração Pública balizou sua exigência com fulcro no artigo 67 da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) e de acordo com a atual regulamentação do sistema CONFEA/CREA, dada pela Resolução nº 1.137/2023.
A referida resolução inovou o ordenamento técnico ao separar estritamente a comprovação da experiência do profissional da experiência da empresa:

1. **Capacidade Técnico-Profissional (CAT):** Refere-se ao acervo do profissional (pessoa física). É o documento apresentado pela recorrida (CAT nº 2620230007549, CAT nº 2620230006971, CAT nº 2620160003856, CAT nº 2620200002953).
2. **Capacidade Técnico-Operacional (CAO):** Refere-se ao acervo da empresa (pessoa jurídica). É o documento explicitamente exigido pelo item 10.13.2 do edital.

A apresentação de uma Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de um profissional, ainda que esta pertença aos quadros da empresa, não supre a ausência da Certidão de Acervo Operacional (CAO) da licitante. A CAO avalia os atributos da empresa em si (sua organização, capacidade de coordenação, logística e estrutura financeira/operacional para executar o vulto contratual).

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, e demonstrado o manifesto descumprimento das regras editalícias por parte da empresa S.L. Construções, requer-se a esta ilustre Comissão de Licitação:

- **O CONHECIMENTO** do presente Recurso Administrativo, visto que preenche todos os pressupostos de admissibilidade, tempestividade e legitimidade previstos na Lei Federal nº 14.133/2021;

- **O JUÍZO DE RETRATAÇÃO** por parte deste órgão recorrido, para que reforme integralmente a r. decisão de habilitação da licitante, em consonância com as exigências do edital;

- **O ENCAMINHAMENTO** dos autos à Autoridade Superior, caso este Órgão entenda por manter a decisão recorrida, para que seja processado e julgado na forma legal;

- **A INABILITAÇÃO** imediata da empresa **S.L. DA SILVA SANTOS DE CASTRO CONSTRUÇÕES E REFORMAS – ME** por ausência de comprovação de capacidade técnico-operacional em nome da licitante.

- **O PROSSEGUIMENTO** do certame com a convocação e abertura dos envelopes de habilitação das empresas subsequentemente classificadas, visando a regular continuidade da licitação.

Nos termos, pede deferimento.

Att.

Taubaté, 15 de setembro de 2026.

GUSTAVO PROVASI GARCIA DE ARAUJO:27462712814

Assinado de forma digital por GUSTAVO PROVASI GARCIA DE ARAUJO:27462712814
Dados: 2026.09.15 13:48:30 -03'00'

A7 Construtora e Incorporadora Ltda. – EPP

Gustavo Provasi Garcia de Araujo

Sócio proprietário

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 143/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.502/2026

RECORRENTE: CONSTRUTORA P. R. PASIN LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 44.672.627/0001-64, com sede na Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 580, Sala 14, Bairro Campo do Galvão, Guaratinguetá/SP, CEP 12505-300.

RECORRIDA: S. L. CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 17.539.083/0001-94.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de Reforma do CRAS Parque Aeroporto, no Município de Taubaté/SP.

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ/SP

CONSTRUTORA P. R. PASIN LTDA., já qualificada, por seu representante legal Sr. Paulo Renato Pasin, sócio-administrador, nos autos do Pregão Eletrônico nº 143/2026, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 11 do instrumento convocatório, apresentar o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa S. L. CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, tendo em vista que, conforme dispõe o item 11.1 do Edital, declarada a vencedora, o licitante poderá manifestar imediatamente sua intenção de recorrer, sendo concedido, após o recebimento da intenção, o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais.

A própria Lei nº 14.133/2021 prevê recurso contra ato de habilitação ou inabilitação de licitante, no prazo de 3 dias úteis, assegurando efeito suspensivo ao recurso até decisão final.

Dessa forma, deve o presente recurso ser conhecido e regularmente processado.

II – DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA RIGOROSA DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

O edital constitui a norma que disciplina o certame, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes.

No presente caso, o próprio instrumento convocatório estabeleceu requisitos objetivos para a comprovação da capacidade técnica da licitante vencedora.

O item 10.13.2 determina que a capacidade técnico-operacional deveria ser comprovada mediante atestados referentes às parcelas de maior relevância, no percentual mínimo de 50%, mediante apresentação do atestado acompanhado do CAO – Certidão de Acervo Operacional.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, expressamente consagra, entre outros, os princípios da legalidade, igualdade, transparência, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Assim, uma vez estabelecidos critérios objetivos de habilitação, não pode a Administração afastá-los em favor de determinado licitante, sob pena de violação à isonomia e ao julgamento objetivo.

III – DA AUSÊNCIA DO CAO – CERTIDÃO DE ACERVO OPERACIONAL

O item 10.13.2 do edital não se limita a exigir a apresentação de atestados de capacidade técnica. A norma editalícia expressamente determina que os atestados sejam apresentados acompanhados do CAO – Certidão de Acervo Operacional, conforme Resolução CONFEA nº 1.137/2023.

Da análise de toda a documentação de habilitação apresentada pela recorrida, constam exclusivamente Certidões de Acervo Técnico – CAT emitidas pelo CREA-SP em nome da profissional Engenheira Civil Juliana Bokor Vieira Xavier, relativas às obras da Escola de Educação Infantil (Hípica Pinheiro), da Arena de Rugby, da Escola do Residencial Portal da Mantiqueira e do estabelecimento comercial de Alírio Gomes Fonseca. Em nenhuma

delas há a correspondente Certidão de Acervo Operacional – CAO em nome da própria licitante, documento expressamente exigido pelo item 10.13.2.

A distinção é relevante. A CAT comprova acervo técnico vinculado ao profissional responsável, enquanto o CAO é o instrumento próprio para comprovar a capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica licitante. O edital exigiu especificamente este último, e ele não consta dos autos.

Portanto, a documentação apresentada não atende à exigência objetiva estabelecida no instrumento convocatório.

IV – DA NÃO COMPROVAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO ESTRUTURAL NA QUANTIDADE MÍNIMA EXIGIDA

O Anexo X do edital estabeleceu como primeira parcela de maior relevância: PROJETO EXECUTIVO ESTRUTURAL – 141,19 m². Considerando a exigência de 50%, a licitante deveria comprovar, no mínimo, 70,595 m² de execução dessa parcela.

A CAT referente à obra da Hípica Pinheiro traz, no item "Elaboração de projeto estrutural (superestrutura), com emissão de ART", a unidade de medida "un" com quantidade "1,00" — ou seja, o próprio atestado quantifica o serviço em 1 (uma) unidade, sem qualquer conversão ou demonstração de área em metros quadrados.

Não há, em nenhum outro documento do acervo apresentado, quantificação em m² para esse serviço. Não é possível, portanto, aferir objetivamente se os 70,595 m² mínimos exigidos foram atendidos, ônus que cabia à licitante vencedora.

Assim, a documentação não permite concluir pelo atendimento do requisito objetivo de 70,595 m².

V – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS EXIGIDAS PARA O REVESTIMENTO EM PORCELANATO

O Anexo X exige a comprovação de 232,64 m² de revestimento em porcelanato esmaltado polido para área interna e ambiente com tráfego médio, grupo de absorção BIa, assentado com argamassa colante industrializada e rejuntado. Aplicando-se o

percentual mínimo de 50%, a licitante deveria comprovar 116,32 m² dessa parcela com as características específicas exigidas.

No acervo apresentado consta, no Atestado de Capacidade Técnica emitido por Alírio Gomes Fonseca, a execução de 142,50 m² de "revestimento porcelanato cerâmico esmaltado polido PEI V - 54 x 54 cm". Ocorre que a classificação PEI (Porcelain Enamel Institute) refere-se à resistência à abrasão superficial do material, parâmetro técnico distinto do grupo de absorção de água (BIa), expressamente exigido pelo edital. O documento não menciona, em nenhum momento, o grupo de absorção do material aplicado.

Não basta, portanto, a existência de porcelanato com especificação técnica diversa da exigida. Era necessário demonstrar, objetivamente, a execução de material com a característica de absorção BIa expressamente prevista no Anexo X, o que não restou comprovado.

Desse modo, também por esse fundamento, não restou comprovada a qualificação técnico-operacional exigida quanto a essa parcela.

VI – DO NÃO ATENDIMENTO AO QUANTITATIVO MÍNIMO DE CORRIMÃO

O edital exige a execução de CO-35 – Corrimão duplo com montante vertical em aço galvanizado com pintura esmalte – 37,66 metros. Consequentemente, a comprovação mínima corresponde a 37,66 m × 50% = 18,83 m.

No acervo apresentado consta, para a obra da Escola de Educação Infantil (Hípica Pinheiro), a execução de exatos 16,60 metros do item CO-35 (item 11.1.2 da planilha vinculada à CAT). Portanto, o quantitativo apresentado é inferior ao mínimo de 18,83 metros exigido pelo edital, faltando 2,23 metros.

A diferença é objetiva e matematicamente verificável, não se tratando de questão interpretativa. Nenhum outro atestado do acervo apresenta execução do item CO-35 especificamente.

Logo, também por esse fundamento, não foi comprovada a capacidade técnico-operacional mínima.

VII – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE TELHA PIR

O edital estabelece como parcela de maior relevância: TELHA GALVALUME / AÇO GALV SANDUÍCHE E = 30 MM (PIR), na quantidade de 361,66 m². Assim, o quantitativo mínimo a ser comprovado corresponde a 361,66 m² × 50% = 180,83 m².

Os documentos apresentados pela recorrida demonstram a execução de dois tipos de telhamento distintos: (i) na CAT da Hípica Pinheiro, "telhamento em chapa de aço pré-pintada com epóxi e poliéster, tipo sanduíche, espessura de 0,50 mm, com poliuretano" (1.283,33 m²); e (ii) no atestado de Alírio Gomes Fonseca, "telha de aço galvanizado, tipo sanduíche" (803,74 m²), sem especificação do núcleo isolante.

O primeiro documento identifica expressamente o núcleo como poliuretano (PU), polímero tecnicamente distinto do poliisocianurato (PIR) exigido no edital: PU e PIR são formados por reações químicas diferentes, com propriedades de resistência térmica e ao fogo distintas — razão pela qual o instrumento convocatório especificou o PIR e não uma "espuma rígida" genérica. O segundo documento sequer especifica o material do núcleo, não permitindo aferir se corresponde ao PIR exigido.

A exigência editalícia não se refere simplesmente à execução de "telhado" ou "telha metálica tipo sanduíche", mas a uma solução técnica específica (núcleo em PIR). Portanto, ausente a comprovação objetiva da parcela exigida, não se mostra possível considerar atendido o requisito de habilitação quanto a este item.

VIII – DA AUSÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL VIGENTE ENTRE A RESPONSÁVEL TÉCNICA E A RECORRIDA

Ainda que se pudesse superar as inconsistências quantitativas acima apontadas, subsiste vício adicional e autônomo: o único instrumento contratual apresentado para comprovar o vínculo entre a Engenheira Civil Juliana Bokor Vieira Xavier — profissional detentora de todas as CATs e ARTs juntadas ao acervo — e a empresa recorrida encontra-se com prazo de vigência expirado.

O "Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia" juntado aos autos foi celebrado em Taubaté-SP, em 25 de março de 2019, e sua Cláusula Quinta

estabelece vigência de 4 (quatro) anos, fazendo remissão expressa ao art. 598 do Código Civil, segundo o qual, decorrido esse prazo, "dar-se-á por findo o contrato, ainda que não concluída a obra".

Computados os 4 (quatro) anos de vigência contratual a partir de 25/03/2019, o instrumento expirou em 25/03/2023 — mais de 3 (três) anos antes da presente licitação (Pregão Eletrônico nº 143/2026, com sessão em setembro de 2026). Não há, em toda a documentação de habilitação juntada, qualquer aditivo, renovação ou novo instrumento contratual que comprove a atualidade do vínculo entre a profissional e a recorrida na data do certame.

Registre-se que a Certidão de Responsabilidade Técnica de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA-SP indica uma anotação de responsabilidade técnica ativa da profissional junto à recorrida com início em 11/04/2023 — data posterior ao término do contrato juntado — o que, na ausência de instrumento contratual correspondente nos autos, apenas reforça a incerteza quanto à efetiva base jurídica desse vínculo e a insuficiência da documentação apresentada para comprová-lo.

A comprovação de vínculo atual entre o responsável técnico e a licitante é requisito indispensável para o aproveitamento de seu acervo técnico na habilitação da pessoa jurídica, sob pena de permitir que qualquer empresa se valha de atestados de profissionais sem qualquer relação jurídica presente com a contratante. Requer-se, pois, que a Administração diligencie especificamente esse ponto, exigindo da recorrida a comprovação documental do vínculo vigente na data do certame.

IX – DA IRREGULARIDADE DA DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DO LOCAL

O item 10.13.5 do edital estabelece que, quando não realizada a vistoria, a comprovação poderá ocorrer mediante declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação. A própria Lei nº 14.133/2021, em seu art. 63, §3º, determina que a declaração substitutiva da vistoria seja formalmente assinada pelo responsável técnico do licitante.

Entretanto, a Declaração de Conhecimento do Local juntada aos autos, datada de 08/09/2026, encontra-se assinada digitalmente por Paulo Sérgio Mataveli, na qualidade

de diretor/sócio-gerente/proprietário da empresa, e não pela profissional indicada como responsável técnica, Engenheira Civil Juliana Bokor Vieira Xavier.

Dessa forma, a declaração não atende à forma expressamente determinada pelo edital. Trata-se de requisito particularmente relevante porque o próprio edital prevê que o seu descumprimento poderá ensejar a inabilitação da licitante.

X – DA AUSÊNCIA DA CERTIDÃO COMPLEMENTAR DE DISTRIBUIÇÃO CÍVEL

O item 10.16.1 do edital exige a apresentação de certidão negativa de feitos sobre falência. Porém, para empresas sediadas no Estado de São Paulo, o item 10.16.1.1 determina expressamente que licitantes do Estado de São Paulo deverão, obrigatoriamente, complementar a certidão acima com a certidão de "Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) – Cível".

A Certidão Estadual de Distribuições Cíveis apresentada pela recorrida (nº 3382535, emitida em 30/07/2026) traz, em seu próprio corpo, a seguinte advertência expressa: "Necessário complementar com a certidão Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) Cível." A documentação de habilitação juntada aos autos não contém essa certidão complementar, nem qualquer outro documento que a supra.

Requer-se que a Administração verifique especificamente se a certidão complementar foi obtida por consulta oficial durante a análise da habilitação, pois, caso a licitante não a tenha apresentado e o Pregoeiro não a obtenha mediante consulta ao sítio eletrônico oficial, a responsabilidade pela não apresentação será da empresa, com a consequente inabilitação, nos termos do próprio edital.

XI – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DE REQUISITOS MATERIAIS POR DOCUMENTOS NOVOS

A questão não envolve mero erro formal. Os pontos acima dizem respeito à comprovação efetiva da capacidade técnica da empresa, inclusive quanto a quantitativos, características técnicas dos serviços e vigência do vínculo profissional.

O próprio edital estabelece que, após a entrega dos documentos, não será permitida a substituição ou apresentação de novos documentos, ressalvadas as hipóteses de

diligência destinadas à complementação de informações sobre documentos já apresentados ou saneamento de erros que não alterem sua substância. A Lei nº 14.133/2021 segue a mesma lógica em seu art. 64.

Portanto, eventual diligência não pode ser utilizada para permitir que a empresa crie posteriormente uma capacidade técnica que não foi comprovada no momento oportuno, especialmente mediante apresentação de novos atestados, novo CAO ou novo instrumento contratual com a responsável técnica destinados a suprir, retroativamente, requisitos inexistentes na data da sessão.

XII – DA VIOLAÇÃO À VINCULAÇÃO AO EDITAL, AO JULGAMENTO OBJETIVO E À ISONOMIA

A manutenção da habilitação da recorrida, diante das inconsistências apontadas, produziria tratamento desigual entre os participantes do certame, que foram obrigados a observar integralmente os requisitos estabelecidos no edital, inclusive quanto aos quantitativos mínimos, características dos serviços, vigência de vínculos profissionais e documentação complementar.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece expressamente a vinculação ao edital e o julgamento objetivo como princípios obrigatórios das licitações. O Tribunal de Contas da União também destaca que os requisitos de qualificação técnica devem possuir parâmetros objetivos e que a análise da capacidade técnico-operacional deve guardar correspondência com as parcelas relevantes do objeto.

No presente caso, os requisitos foram previamente definidos no edital e a documentação apresentada não demonstra, de maneira objetiva, o atendimento integral das parcelas exigidas.

XIII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

a) O conhecimento e provimento do presente recurso, diante de sua tempestividade e pertinência;

b) A reconsideração da decisão que declarou habilitada a empresa S. L. CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI, reconhecendo-se o não atendimento dos requisitos de habilitação técnica previstos no edital;

c) A consequente INABILITAÇÃO da empresa recorrida, especialmente diante: da ausência do CAO – Certidão de Acervo Operacional exigido pelo item 10.13.2; da não comprovação do quantitativo mínimo referente ao Projeto Executivo Estrutural; da ausência de comprovação das características técnicas exigidas para o revestimento em porcelanato (grupo de absorção BIa); do quantitativo insuficiente referente ao corrimão CO-35 (16,60 m frente aos 18,83 m mínimos); da ausência de comprovação da execução de telha sanduíche com núcleo em PIR; da ausência de vínculo contratual vigente entre a responsável técnica e a recorrida na data do certame; da irregularidade da declaração de conhecimento do local, por não estar assinada pelo responsável técnico; e da ausência da Certidão de Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) – Cível, exigida pelo item 10.16.1.1;

d) Caso Vossa Senhoria entenda necessária a realização de diligência, requer-se que esta seja limitada às hipóteses legalmente admitidas, sem permitir a apresentação de documentos novos destinados a criar, posteriormente, requisitos de habilitação inexistentes ou não comprovados no momento próprio;

e) Não sendo reconsiderada a decisão, requer seja o presente recurso encaminhado à autoridade superior competente, na forma do art. 165 da Lei nº 14.133/2021;

f) Requer-se, ainda, que eventual decisão de manutenção da habilitação seja devidamente fundamentada, enfrentando individualmente cada uma das irregularidades apontadas neste recurso;

g) Por fim, caso seja mantida a habilitação da empresa recorrida mesmo diante das irregularidades apontadas, a Recorrente reserva-se o direito de levar os fatos ao conhecimento dos órgãos de controle competentes, inclusive do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP, para que sejam avaliadas a regularidade do procedimento licitatório e a observância dos princípios e normas aplicáveis às contratações públicas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Guaratinguetá/SP, 11 de setembro de 2026

ASSINADO DIGITALMENTE
PAULO RENATO PASIN
CPF
121.862.718-26
DATA
15 de set. de 2026
Data obtida do computador do assinante.
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
https://serpro.gov.br/assinador-digital
Serpro

PAULO RENATO PASIN

Sócio-Administrador

CONSTRUTORA P. R. PASIN LTDA.

CNPJ nº 44.672.627/0001-64

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 143/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.502/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de Reforma do CRAS Parque Aeroporto, no Município de Taubaté/SP.

RECORRIDA: S. L. CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI

RECORRENTES: CONSTRUTORA P. R. PASIN LTDA. e A7 CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. – EPP

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ – SP

A empresa S. L. CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI, já devidamente qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 143/2026, vem, respeitosamente, apresentar suas:

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

interpostos pelas empresas CONSTRUTORA P. R. PASIN LTDA. e A7 CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. – EPP, requerendo seja mantida a decisão que reconheceu sua habilitação, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – SÍNTESE DOS RECURSOS

As Recorrentes pretendem a reforma da decisão de habilitação da S. L. Construções, sustentando, em síntese:

1. ausência de CAO – Certidão de Acervo Operacional;
2. suposta ausência de comprovação do quantitativo mínimo relativo ao projeto executivo estrutural;
3. suposta inadequação da experiência apresentada para o revestimento em porcelanato, especialmente pela ausência de menção expressa ao grupo de absorção BIa;
4. suposto quantitativo insuficiente de corrimão;
5. ausência de comprovação específica de telha com núcleo PIR;
6. suposta ausência de vínculo vigente entre a responsável técnica e a empresa;
7. irregularidade na declaração de conhecimento do local;
8. ausência da certidão complementar de distribuição cível;
9. impossibilidade de utilização de diligência para complementar a documentação.

A P. R. Pasin sustenta esses argumentos de forma mais abrangente, enquanto a A7 concentra sua insurgência especialmente na questão do projeto executivo estrutural, na análise realizada pela Unidade Técnica e na distinção entre CAT e CAO.

Todavia, os recursos partem de uma premissa que precisa ser corrigida:

o edital não exige identidade absoluta entre os serviços anteriormente executados e aqueles que compõem o objeto da licitação, mas experiência em atividade "pertinente e compatível em características, quantidades e prazos".

Essa redação deve ser interpretada conjuntamente com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece como parâmetro a demonstração de capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

II – DO CRITÉRIO CORRETO: "PERTINENTE E COMPATÍVEL", E NÃO "IDÊNTICO"

O item 10.13.2 do edital estabelece que a capacidade técnico-operacional deverá ser comprovada mediante atestados que demonstrem o desempenho de atividade:

"pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação".

O edital estabeleceu ainda percentual mínimo de 50% para cada item de maior relevância.

A Lei nº 14.133/2021 segue a mesma lógica. O art. 67, inciso II, estabelece que a qualificação técnico-operacional será demonstrada por documentos que evidenciem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

O próprio TCE-SP, ao comentar o art. 67, destaca que a qualificação técnica deve guardar relação de proporcionalidade com o objeto e considerar características semelhantes ou similares em complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

No mesmo sentido, a Súmula nº 30 do TCE-SP veda a exigência de experiência anterior em atividade específica quando utilizada de maneira restritiva à capacitação técnica.

Portanto, o exame dos documentos deve responder à seguinte pergunta:

A experiência comprovada demonstra que a empresa possui capacidade técnica e operacional compatível com a execução do objeto?

E não:

"O documento anterior reproduz literalmente cada palavra, especificação e unidade de medida do item licitado?"

Essa distinção é fundamental para o julgamento dos recursos.

III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA S. L. CONSTRUÇÕES

A documentação apresentada não é composta por simples declarações particulares desacompanhadas de elementos técnicos.

Há documentação vinculada ao CREA-SP, ARTs, CATs e atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público, inclusive pela própria Prefeitura Municipal de Taubaté, tendo como empresa contratada a própria S. L. Construções.

No caso da obra da Escola de Educação Infantil Hípica Pinheiro, o atestado identifica expressamente a S. L. Construções como empresa executora, a Prefeitura de Taubaté como contratante, a responsável técnica e o respectivo registro profissional. A própria CAT registra a empresa como contratada e a Prefeitura como contratante.

Também consta na CAT referente ao Portal da Mantiqueira a identificação da S. L. Construções como empresa contratada e da Prefeitura Municipal de Taubaté como contratante.

Portanto, não se está diante de experiência estranha à empresa ou de acervo de terceiro completamente desvinculado da Recorrida.

IV – DO PROJETO EXECUTIVO ESTRUTURAL

4.1. Da alegação das Recorrentes

O edital prevê:

PROJETO EXECUTIVO ESTRUTURAL – 141,19 m^2.

Aplicado o percentual de 50%, as Recorrentes sustentam que seria necessária a comprovação de 70,595 m^2.

A crítica parte do fato de que a documentação da Hípica Pinheiro registra:

"Elaboração de projeto estrutural (superestrutura), com emissão de ART. – un. 1,00."

Isso é verdadeiro e não precisa ser negado.

O próprio documento efetivamente registra o serviço dessa maneira.

O equívoco está em concluir que, por estar registrado como "1 unidade", automaticamente estaria demonstrado que a experiência é incompatível com o objeto licitado.

4.2. A documentação não registra apenas "1 unidade"; registra o projeto e sua inserção em obra efetivamente executada

A CAT da Hípica não contém apenas a expressão "projeto estrutural".

O documento apresenta seção específica denominada "ADITAMENTO ESTRUTURAS", na qual consta a elaboração do projeto estrutural com emissão de ART, seguida de serviços de fundações e superestrutura.

Além disso, a documentação demonstra execução efetiva de diversos serviços estruturais, inclusive formas, armaduras, fundações e demais elementos de estrutura.

Assim, não se trata de experiência abstrata ou meramente documental.

Existe demonstração de execução de serviços estruturais concretos, vinculados à obra e ao projeto estrutural.

4.3. Da dimensão das edificações relacionadas aos acervos apresentados

Há ainda elemento documental relevante que não pode ser ignorado na análise do conjunto probatório.

Na documentação da Escola de Educação Infantil Hípica Pinheiro, a CAT registra que a atividade técnica referente à execução da edificação correspondeu a 2.989,00 m^2.

Importante esclarecer, desde logo, que esse quantitativo não está sendo apresentado como se fosse a metragem do projeto estrutural.

O serviço de elaboração do projeto estrutural foi registrado separadamente como 1,00 unidade, conforme consta do item 3.1.1 do aditamento de estruturas.

A metragem de 2.989,00 m² serve, portanto, como elemento objetivo de contextualização da dimensão da edificação na qual a experiência foi desenvolvida, e não como mecanismo artificial de conversão de "1 unidade de projeto" em metros quadrados.

A mesma lógica deve ser observada em relação à documentação do Portal da Mantiqueira, cuja CAT registra 2.709,00 m² de execução de edificação/alvenaria.

Portanto, os quantitativos de 2.989,00 m² e 2.709,00 m² não são apresentados como quantitativos dos respectivos projetos estruturais, mas como elementos objetivos de contextualização da dimensão das edificações e da experiência técnica desenvolvida pela empresa.

Essa distinção é fundamental.

Não se pretende transformar 1 unidade de projeto em 2.989 m² ou 2.709 m².

Pretende-se demonstrar que os serviços de projeto estrutural estavam inseridos em obras de engenharia de significativa dimensão, nas quais a própria empresa executou os serviços correspondentes e cuja documentação técnica encontra-se registrada perante o CREA-SP.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SE TRANSFORMAR A ANÁLISE EM UMA SIMPLES CONVERSÃO DE KG PARA M²

Aqui é necessário enfrentar diretamente a alegação da A7.

A Recorrente sustenta que a Administração teria criado uma "métrica de conversão" entre quilogramas de aço e metros quadrados de projeto.

A Recorrida não sustenta que:

"1 kg de aço = determinado número de m² de projeto".

Essa equivalência matemática, de fato, não seria tecnicamente adequada.

O que se sustenta é diferente.

A quantidade de aço, formas, vigas, pilares, fundações e demais elementos constantes da própria documentação serve como elemento técnico de contextualização da experiência estrutural efetivamente executada, especialmente porque a própria CAT registra expressamente o serviço de elaboração de projeto estrutural.

Portanto, não se deve interpretar a análise técnica como uma fórmula matemática de conversão.

O raciocínio juridicamente adequado é:

Projeto estrutural registrado + ART + execução de elementos estruturais + quantitativos relevantes + obra efetivamente executada = conjunto probatório a ser analisado quanto à compatibilidade da experiência.

A Lei nº 14.133/2021 não estabelece fórmula matemática de conversão entre unidades distintas.

O art. 67, II, estabelece como parâmetro a capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

VI – DA EXPERIÊNCIA EM PROJETO ESTRUTURAL E DA INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE PROJETO "INTEGRAL" IDÊNTICO AO OBJETO

A A7 procura criar exigência adicional ao sustentar que a experiência anterior somente seria válida se tivesse correspondido a um "projeto executivo estrutural integral", e não a projeto decorrente de termo aditivo.

Entretanto, essa condição não foi estabelecida pelo edital.

O item 10.13.2 não diz que:

- o projeto anterior deveria abranger integralmente uma edificação;
- deveria possuir exatamente 141,19 m^2;
- deveria ter sido executado em uma única contratação sem aditivos;
- deveria corresponder necessariamente a uma edificação nova;
- ou deveria possuir exatamente a mesma composição física do CRAS Parque Aeroporto.

O que o edital exige é atividade pertinente e compatível.

A criação posterior desses requisitos, durante a fase recursal, representaria alteração do critério de julgamento.

O TCE-SP, ao interpretar o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, destaca que os requisitos de qualificação devem manter proporcionalidade com o objeto e considerar características semelhantes ou similares em complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

VII – DO CORRIMÃO – O RECURSO IGNORA O CONJUNTO DOCUMENTAL

Este é um dos pontos objetivos mais favoráveis à Recorrida.

O edital exige:

37,66 m

Aplicando-se 50%:

18,83 m.

A Recorrente considera apenas os 16,60 m constantes da CAT da Hípica Pinheiro.

Ocorre que a documentação apresentada contém também a obra do Portal da Mantiqueira, na qual consta execução de 7,00 m de corrimão CO-35.

Assim, considerando os dois acervos:

16,60 m + 7,00 m = 23,60 m

Logo:

23,60 m > 18,83 m.

Portanto, o quantitativo mínimo é superado.

A conclusão de insuficiência decorre da análise isolada de apenas um documento, desconsiderando documentação complementar existente no acervo.

Não há, no edital, proibição de somatório dos atestados apresentados.

Assim, inexistindo vedação expressa e sendo os documentos aptos a demonstrar experiências efetivamente executadas pela mesma empresa, deve prevalecer a análise conjunta do acervo.

VIII – DO REVESTIMENTO EM PORCELANATO

O edital exige:

232,64 m^2, com mínimo de:

116,32 m^2.

O recurso reconhece que a documentação apresenta 142,50 m^2 de revestimento porcelanato cerâmico esmaltado polido PEI V – 54 x 54 cm.

A insurgência consiste em afirmar que o documento não menciona expressamente o grupo de absorção BIa.

Aqui é importante separar duas questões.

Primeira:

O fato de o documento não mencionar expressamente "BIa" não demonstra, por si só, que o material executado não possuía essa característica.

A ausência de determinada informação em um documento não pode automaticamente ser convertida em prova positiva de inexistência daquela característica.

Segunda:

O edital exige experiência pertinente e compatível.

Não estabelece que o atestado anterior tenha de reproduzir literalmente todas as especificações comerciais do porcelanato previsto no novo contrato.

A Lei nº 14.133/2021 trabalha com o conceito de serviços similares e complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Portanto, a conclusão de incompatibilidade não pode ser extraída exclusivamente da ausência da expressão "BIa".

Caso persista dúvida técnica quanto à característica do material, a solução juridicamente adequada é a diligência para obtenção de esclarecimentos e confirmação de elementos preexistentes, nos limites do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

IX – DA TELHA SANDUÍCHE – IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE IDENTIDADE ABSOLUTA

O edital exige:

361,66 m^2

Mínimo de:

180,83 m^2.

A CAT da Hípica Pinheiro registra:

“Telhamento em chapa de aço pré-pintada com epóxi e poliéster, tipo sanduíche, espessura de 0,50 mm, com poliuretano” – 1.283,33 m^2.

O recurso sustenta que PU e PIR são materiais distintos e, por isso, não poderia ser reconhecida a experiência.

A Recorrida não sustenta que PU e PIR sejam quimicamente idênticos.

O ponto juridicamente relevante é outro:

a experiência comprovada representa complexidade tecnológica e operacional compatível com a parcela exigida?

O art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021 não utiliza como critério a identidade absoluta do material, mas serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Portanto, não cabe à Recorrente transformar uma característica específica do material em requisito autônomo de identidade quando o edital estabeleceu critério de pertinência e compatibilidade.

E, sobretudo, não cabe à Recorrente substituir a avaliação técnica da Administração por conclusão unilateral.

Se houver dúvida técnica, esta deverá ser examinada pela área competente.

X – DA EXPERIÊNCIA EM OBRA DE EXPRESSIVA DIMENSÃO

Outro aspecto que não pode ser ignorado é o contexto das obras apresentadas.

O atestado da Hípica Pinheiro identifica contrato celebrado em 2016, com valor contratual superior a R$ 1,8 milhão, aditivos e período de execução de 2016 a 2019.

A CAT registra, ainda, a execução de edificação com 2.989,00 m^2.

Não se trata, portanto, de documento isolado ou experiência de pequena expressão.

A documentação demonstra:

- execução de obra pública;
- contratação pela Prefeitura Municipal de Taubaté;
- responsabilidade técnica formal;
- projeto estrutural;
- execução de fundações;
- execução de pilares;
- execução de vigas;
- execução de cobertura;
- execução de corrimão;
- diversos outros serviços de engenharia.

Isso deve ser considerado na análise global da capacidade.

XI – DA DISTINÇÃO ENTRE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL E TÉCNICO-OPERACIONAL

As Recorrentes estão corretas ao afirmar que CAT e CAO possuem naturezas distintas.

A própria Resolução CONFEA nº 1.137/2023 disciplina o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, estabelecendo procedimentos para registro dos atestados e emissão da CAT e da CAO.

Entretanto, disso não decorre automaticamente que os demais documentos apresentados devam ser desconsiderados.

A documentação apresentada demonstra que os serviços foram executados pela própria S. L. Construções.

Na CAT da Hípica consta expressamente:

“Empresa Contratada: S. L. CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI”

e:

“Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE”.

O mesmo ocorre na documentação do Portal da Mantiqueira.

Portanto, não se trata de tentativa de transferência de acervo de terceiro para a empresa.

A experiência decorre de obras efetivamente contratadas e executadas pela própria licitante.

XII – DA QUESTÃO ESPECÍFICA DO CAO

Este é o ponto que merece tratamento cuidadoso.

O edital efetivamente estabelece que a comprovação técnico-operacional seria realizada mediante atestado acompanhado do CAO.

Assim, não seria juridicamente recomendável simplesmente afirmar que o CAO é irrelevante.

A Resolução CONFEA nº 1.137/2023 efetivamente instituiu a Certidão de Acervo Operacional e regulamentou sua emissão.

Todavia, eventual dúvida quanto à formalização do acervo operacional deve ser examinada concretamente, considerando a documentação apresentada, a vinculação dos atestados à empresa e a existência de fatos preexistentes à abertura do certame.

Dessa forma, subsidiariamente, caso a Administração entenda existir dúvida quanto à formalização do acervo operacional, requer-se diligência junto ao CREA-SP para verificar:

1. a existência de acervo operacional correspondente;
2. a vinculação dos atestados à empresa;
3. a data de registro dos documentos;
4. a existência do acervo correspondente aos fatos anteriores à abertura do certame.

A pretensão não é criar capacidade técnica nova, mas confirmar situação fática eventualmente já existente.

A diligência, contudo, deverá observar os limites do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, não podendo servir à criação posterior de requisito ou à formação de capacidade inexistente na data pertinente.

XIII – DA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA EXIGIR VÍNCULO CONTRATUAL PRÉVIO DA RESPONSÁVEL TÉCNICA

A Recorrente sustenta que o contrato de prestação de serviços da Engenheira Juliana teria expirado em 2023 e que não teria sido comprovado vínculo vigente na data do certame.

O argumento não procede à luz da própria redação editalícia indicada nos autos.

O edital estabelece:

"O(s) profissional(is) deverá(ão) fazer parte da empresa licitante no ato da assinatura do contrato."

Portanto, o edital não estabeleceu que o vínculo deveria ser comprovado previamente como condição autônoma na fase de habilitação.

Além disso, o TCE-SP possui entendimento recente no sentido de que o art. 67, I, da Lei nº 14.133/2021 não autoriza a exigência antecipada de comprovação do vínculo jurídico do profissional na fase de habilitação, devendo eventual comprovação ser deslocada para a fase da contratação, observadas as regras pertinentes.

Logo, esse argumento recursal deve ser afastado.

XIV – DA DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DO LOCAL

A Recorrente afirma que a declaração foi assinada pelo representante da empresa, e não pela responsável técnica.

A exigência do edital realmente prevê que, quando não realizada vistoria, a declaração seja assinada pelo responsável técnico.

Entretanto, eventual irregularidade formal nessa declaração não pode ser automaticamente equiparada à inexistência de capacidade técnica da empresa.

O próprio edital, conforme já apontado, prevê o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

A Lei nº 14.133/2021 também disciplina a diligência no art. 64.

Portanto, se a Administração entender que houve inadequação formal na assinatura, a providência proporcional é permitir o saneamento da forma, desde que preservado o fato material de que a empresa já havia apresentado a declaração e possuía conhecimento das condições locais.

Não se trata de criar nova capacidade técnica.

Trata-se de eventual correção da forma documental.

XV – DA CERTIDÃO COMPLEMENTAR DE DISTRIBUIÇÃO CÍVEL

O recurso também aponta que a certidão apresentada conteria a advertência de necessidade de complementação.

De fato, o item 10.16.1.1 do edital determina que licitantes do Estado de São Paulo complementem a certidão de falência com a certidão de:

“Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) – Cível”.

Contudo, existe disposição editalícia relevante segundo a qual, caso a licitante não tenha inserido as certidões, o Pregoeiro poderá verificar sua existência em sítios eletrônicos oficiais dos órgãos emissores.

Assim, antes de qualquer conclusão pela inabilitação, deve ser observado o procedimento expressamente previsto no edital.

Se a certidão puder ser obtida por consulta oficial, a própria regra convocatória determina que seja considerada para fins de habilitação.

XVI – DA DILIGÊNCIA: NÃO SE PRETENDE CRIAR DOCUMENTO NOVO

As Recorrentes sustentam que qualquer diligência seria ilegal porque representaria apresentação posterior de documentos novos.

A afirmação é excessivamente abrangente.

A Recorrida não pretende utilizar diligência para:

- criar uma obra que nunca executou;
- criar quantitativos inexistentes;
- produzir experiência posterior à licitação;
- alterar atestado;
- fabricar vínculo profissional retroativo.

Pretende-se, quando necessário, apenas esclarecer fatos que já existiam antes da abertura da sessão.

É justamente essa a finalidade admitida pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que permite diligência para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados, destinada à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

A diligência não pode criar capacidade.

Mas pode esclarecer capacidade que já existia.

Essa distinção é fundamental.

XVII – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

As Recorrentes invocam reiteradamente o princípio da vinculação ao edital.

A Recorrida concorda integralmente com esse princípio.

Ocorre que a vinculação ao edital obriga também os recorrentes e a Administração a respeitarem aquilo que efetivamente foi escrito no instrumento convocatório, e não requisitos que posteriormente pretendam acrescentar.

O edital exigiu:

atividade pertinente e compatível;

e não:

atividade absolutamente idêntica.

Exigiu:

serviços similares de características compatíveis;

e não:

reprodução integral e literal de cada especificação do novo objeto.

A vinculação ao edital, portanto, não pode ser utilizada para transformar o edital em algo mais restritivo do que efetivamente foi redigido.

O próprio TCE-SP ressalta que os critérios de qualificação técnica devem observar proporcionalidade e relação com a complexidade necessária à execução do objeto.

XVIII – DA NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONJUNTO DOCUMENTAL

Outro problema dos recursos é a análise fragmentada da documentação.

A habilitação não pode ser examinada como se cada CAT fosse um documento isolado e independente dos demais.

O conjunto contém:

- Atestados;
- CATs;
- ARTs;
- Identificação da empresa contratada;
- Identificação dos contratantes;
- Serviços executados;
- Quantitativos;
- Obras públicas;
- Projetos estruturais;
- Serviços de superestrutura;
- Cobertura;
- Corrimãos;
- Revestimentos;
- Demais elementos de engenharia.

A própria CAT da Hípica demonstra obra pública executada pela S. L. Construções e contém expressamente projeto estrutural, além dos serviços de fundação e superestrutura.

A análise deve, portanto, considerar o acervo global apresentado, observando o objeto, a complexidade, as características e os quantitativos efetivamente demonstrados.

XIX – DA COMPETÊNCIA DA ÁREA TÉCNICA PARA AFERIR A COMPATIBILIDADE

As questões relacionadas à compatibilidade técnica dos serviços não podem ser decididas exclusivamente pela interpretação das empresas concorrentes.

A Recorrente A7, por exemplo, afirma que a Unidade Técnica teria cometido "erro material de engenharia" ao analisar a documentação.

Entretanto, uma empresa concorrente não possui competência para substituir a manifestação técnica da Administração por sua própria interpretação.

A Administração possui setor técnico habilitado para avaliar:

- Engenharia;
- Estrutura;
- Materiais;
- Quantitativos;
- Complexidade;
- Compatibilidade dos serviços.

Se houver divergência técnica relevante, a solução adequada é solicitar manifestação técnica fundamentada, e não simplesmente acolher a conclusão unilateral do concorrente.

XX – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALQUER FATO SUPERVENIENTE

É importante registrar que nenhuma das Recorrentes demonstra que a S. L. Construções:

- Tenha apresentado documento falso;
- Tenha apresentado atestado de empresa diversa;
- Tenha executado serviço inexistente;
- Tenha fraudado CAT;
- Tenha apresentado experiência de terceiro;
- Tenha criado capacidade técnica após a abertura do certame.

Ao contrário.

Os documentos demonstram obras efetivamente executadas pela empresa, inclusive em favor da própria Prefeitura de Taubaté.

A CAT da Hípica identifica a S. L. Construções como empresa contratada e a Prefeitura como contratante.

A CAT do Portal igualmente identifica a S. L. Construções como empresa contratada.

Logo, não há fundamento para tratar a documentação como mera tentativa de aproveitamento indevido de acervo profissional.

XXI – QUADRO RESUMIDO DOS ARGUMENTOS RECURSAIS

Argumento	Situação documental	Conclusão
Ausência de CAO	Há atestados, CATs, ARTs e documentação vinculada à empresa	Caso persista dúvida, requer-se diligência para confirmação de fato preexistente
Projeto estrutural	CAT da Hípica registra expressamente elaboração de projeto estrutural com ART e execução de elementos estruturais	Experiência deve ser analisada pela compatibilidade técnica e pelo conjunto documental
Dimensão das obras	Hípica: 2.989,00 m^2; Portal: 2.709,00 m^2 de execução de edificação/alvenaria	Dados contextualizam a dimensão das obras, sem conversão artificial para metragem de projeto
"Conversão" kg/m^2	Não se sustenta conversão matemática	Quantitativos estruturais constituem elementos de contexto técnico
Corrimão	Hípica 16,60 m + Portal 7,00 m = 23,60 m	Superado o mínimo de 18,83 m
Porcelanato	142,50 m^2 registrados	Ausência da palavra BIa não comprova inexistência da característica; eventual dúvida pode ser diligenciada
Telha	Hípica registra 1.283,33 m^2 de telha sanduíche com PU	Deve ser avaliada a compatibilidade tecnológica
Vínculo da RT	Edital prevê vínculo no momento da assinatura do contrato	Não cabe exigir vínculo jurídico antecipado se o edital não o exigiu
Conhecimento do local	Eventual vício formal	Pode ser saneado se não alterar a substância
Certidão cível	Edital prevê consulta oficial pelo Pregoeiro	Deve ser verificado o sistema oficial antes de eventual inabilitação
Diligência	Expressamente prevista no art. 64	Permitida para fatos preexistentes e saneamento de falhas, dentro dos limites legais

XXII – DA JURISPRUDÊNCIA E DOS PARÂMETROS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A orientação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo é especialmente relevante neste caso.

A Súmula nº 30 estabelece que, para aferição da capacitação técnica, podem ser exigidos atestados de execução de obras e serviços de forma genérica, vedando-se exigência de experiência anterior em atividade específica que restrinja indevidamente a capacitação.

Ao comentar o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, o próprio TCE-SP ressalta que a qualificação técnica tem por finalidade aferir a capacidade para execução do objeto e que as exigências devem manter proporcionalidade com o objeto, considerando características semelhantes ou similares em complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

No âmbito do TCU, a orientação também é de que os critérios de qualificação técnico-operacional sejam objetivos e efetivamente relacionados à capacidade necessária para execução do objeto. O Acórdão 1.742/2026-Plenário, por exemplo, destacou a necessidade de delimitação clara e verificável das características mínimas e suficientes da exigência de aptidão.

Da mesma forma, o TCE-SP já decidiu, sob a vigência da Lei nº 14.133/2021, que a exigência antecipada de prova de vínculo jurídico do responsável técnico na habilitação extrapola o que autoriza o art. 67, I, devendo a questão ser tratada na fase de contratação quando cabível.

XXIII – DA NECESSIDADE DE PRESTÍGIO À DECISÃO TÉCNICA MOTIVADA DA ADMINISTRAÇÃO

A habilitação da S. L. Construções não decorreu de decisão arbitrária.

A documentação foi submetida à análise administrativa e técnica.

As Recorrentes, inconformadas com a conclusão, apresentam interpretação própria acerca dos documentos.

Todavia, discordância da empresa concorrente não equivale à demonstração de ilegalidade.

Para afastar uma decisão de habilitação seria necessário demonstrar, objetivamente, que:

1. o documento é falso;
2. o serviço não foi executado;
3. a empresa não foi a executora;
4. o quantitativo efetivamente não atende ao edital;
5. ou que a experiência é tecnicamente incompatível com o objeto.

Não basta apontar que determinada expressão não aparece literalmente no documento.

XXIV – DA INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A finalidade da qualificação técnica não é eliminar licitantes por formalismos ou exigir experiência absolutamente idêntica.

Sua finalidade é assegurar que o contratado tenha condições reais de executar o objeto.

É exatamente por isso que o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 utiliza o conceito de:

“serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”.

No presente caso, os documentos demonstram experiência da Recorrida em execução de obras de engenharia, inclusive obras públicas, estruturas, projetos, cobertura, revestimentos e acessibilidade.

A documentação deve, portanto, ser examinada sob o critério da capacidade real e da compatibilidade técnica, e não por leitura fragmentada e excessivamente literal.

XXV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrida:

1. O conhecimento das presentes contrarrazões, por serem tempestivas e pertinentes;

2. O NÃO PROVIMENTO dos recursos apresentados pela CONSTRUTORA P. R. PASIN LTDA. e pela A7 CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. – EPP, mantendo-se a decisão que reconheceu a habilitação da S. L. CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI;

3. Seja reconhecido que a qualificação técnica prevista no item 10.13.2 do edital deve ser interpretada segundo a própria redação editalícia, especialmente quanto à exigência de experiência “pertinente e compatível em características, quantidades e prazos”, em consonância com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021;

4. Seja reconhecido que a experiência anterior não precisa ser absolutamente idêntica ao objeto licitado, devendo ser analisada quanto à similaridade e à equivalência da complexidade tecnológica e operacional;

5. Seja considerado, para fins do quantitativo do corrimão, o conjunto documental apresentado, inclusive os 16,60 m da Hípica Pinheiro e 7,00 m do Portal da Mantiqueira, totalizando 23,60 m, quantitativo superior aos 18,83 m exigidos;

6. Quanto ao projeto estrutural, seja mantida a análise técnica realizada pela Administração, reconhecendo-se que a documentação apresentada comprova experiência efetiva em elaboração de projeto estrutural com ART e execução de elementos estruturais;

7. Seja reconhecido que os quantitativos de 2.989,00 m^2 da Hípica Pinheiro e 2.709,00 m^2 do Portal da Mantiqueira constituem elementos documentais de contextualização da dimensão das respectivas edificações, sem que se pretenda convertê-los artificialmente em metragem dos projetos estruturais, devendo ser analisados conjuntamente com os demais elementos técnicos dos respectivos acervos;

8. Quanto ao porcelanato e à cobertura, caso a Administração entenda existir alguma dúvida técnica específica acerca de determinada característica do material, seja realizada diligência técnica, com base nos documentos preexistentes, para esclarecimento da compatibilidade, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021;

9. Quanto ao CAO, caso persista dúvida quanto à sua formalização, seja realizada consulta junto ao CREA-SP para verificar eventual acervo operacional existente e sua correspondência com os atestados e documentos já apresentados, especialmente quanto à existência de fatos preexistentes à abertura do certame;

10. Seja afastada a alegação relativa ao vínculo da responsável técnica, uma vez que o próprio item 10.13.3.1 do edital estabelece que o profissional deverá integrar a empresa no ato da assinatura do contrato, e não necessariamente na fase de habilitação;

11. Quanto à declaração de conhecimento do local, caso identificada alguma inadequação meramente formal, seja oportunizado o saneamento, nos termos do edital e do art. 64 da Lei nº 14.133/2021;

12. Quanto à certidão complementar de distribuição cível, seja realizada a consulta oficial prevista no próprio edital antes de eventual conclusão pela inabilitação;

13. Seja reconhecido que eventual diligência não terá por finalidade criar capacidade técnica nova, mas apenas esclarecer, complementar ou confirmar fatos e condições já existentes na data de abertura do certame, dentro dos limites estabelecidos pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021;

14. Por consequência, seja mantida a habilitação e a classificação da S. L. CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI, com o regular prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 143/2026.

XXVI – CONCLUSÃO

Os recursos apresentados procuram transformar o critério editalício de "pertinente e compatível" em um critério de identidade absoluta entre os serviços anteriormente executados e aqueles que compõem a presente contratação.

Essa interpretação não encontra respaldo na redação do edital nem no art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

A documentação apresentada demonstra experiência concreta da S. L. Construções em obras de engenharia, inclusive obras públicas contratadas pela própria Prefeitura de Taubaté, com responsabilidade técnica registrada, projeto estrutural, execução de fundações e superestrutura, cobertura, corrimãos, revestimentos e demais serviços relacionados.

Na Hípica Pinheiro, a documentação registra expressamente a elaboração de projeto estrutural de superestrutura com emissão de ART, enquanto a correspondente CAT identifica a empresa como contratada e registra a execução da edificação em 2.989,00 m^2.

No Portal da Mantiqueira, a CAT identifica igualmente a S. L. Construções como empresa contratada e registra 2.709,00 m^2 de execução de edificação/alvenaria, elemento que deve ser considerado na contextualização da experiência apresentada.

No corrimão, o exame conjunto dos documentos demonstra 23,60 m, acima dos 18,83 m mínimos.

Quanto aos demais pontos, as Recorrentes não demonstraram falsidade documental, inexistência dos serviços executados ou criação posterior de capacidade técnica.

Em grande parte, sustentam interpretação mais restritiva do que aquela efetivamente prevista no edital.

Por isso, a solução juridicamente adequada é a manutenção da habilitação, sem prejuízo de eventual diligência técnica pontual destinada exclusivamente a esclarecer fatos preexistentes, caso a Administração entenda necessária.

A interpretação proposta preserva simultaneamente:

- A vinculação ao edital;
- O julgamento objetivo;
- A isonomia;
- A razoabilidade;
- A proporcionalidade;
- A competitividade;
- E, principalmente, a finalidade da habilitação técnica, que é verificar a efetiva capacidade da empresa para executar o objeto.

Termos em que,
pede deferimento.

Taubaté/SP, 16 de setembro de 2026.

S. L. CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI
CNPJ nº 17.539.083/0001-94

Paulo Sergio Mataveli
Representante Legal

Paulo Sérgio Mataveli

Assinado de forma digital por Paulo Sérgio Mataveli

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA EM RESPOSTA À INTENÇÃO DE RECURSO

Pregão Eletrônico nº 143/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de reforma do CRAS Parque Aeroporto, localizado na Rua Dinorá Pereira Ramos Brito, Bairro Parque Aeroporto.

1. DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO

Em relação à intenção de recurso apresentada pela empresa **A7 Construtora e Incorporadora Ltda. – EPP**, referente à habilitação da empresa **S. L. Construções e Reformas EIRELI**, foram analisados os documentos apresentados para comprovação da qualificação técnica.

A Recorrente questiona o atendimento ao item de maior relevância **"Projeto Executivo Estrutural"**, cujo quantitativo previsto no edital é de **141,19 m²**, sendo exigido o mínimo de **70,60 m²**, correspondente a 50%.

Nas **CATs nº 2620200002953 e nº 2620230007549**, consta o serviço de **"Elaboração de Projeto Estrutural (superestrutura), com emissão de ART"**, registrado na unidade "unidade", quantidade 01.

Embora a unidade registrada nas CATs seja diferente da unidade utilizada no edital, a análise técnica não considerou que **1 unidade equivalesse automaticamente a 1 m²**. Foram examinados os demais elementos técnicos constantes da documentação, inclusive os serviços de superestrutura relacionados aos respectivos projetos.

A quantidade de aço CA-50 constante das planilhas foi considerada apenas como **elemento técnico auxiliar para análise da dimensão e complexidade da estrutura**, não tendo sido estabelecida conversão matemática entre quilogramas de aço e metros quadrados de projeto.

Assim, a análise buscou verificar a compatibilidade da experiência apresentada com o objeto licitado, sem criação de nova unidade de medida ou alteração do critério estabelecido no edital.

2. DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL E DA CAO

O item 10.13.2 do edital estabelece expressamente:

“Capacidade técnico-operacional, em nome da licitante (...) mediante apresentação e atestado acompanhado do CAO – Certidão de Acervo Operacional – Resolução CONFEA 1.137, de 31 de março de 2023.”

No caso analisado, foram localizadas CATs emitidas em nome da profissional **Juliana Bokor Vieira Xavier**, bem como **Certidão de Registro de Pessoa Jurídica** da empresa. Contudo, **não foi localizada, na documentação analisada, a CAO emitida em nome da licitante**, conforme expressamente exigido pelo item 10.13.2.

A Certidão de Registro de Pessoa Jurídica não se confunde, por sua natureza e finalidade, com a Certidão de Acervo Operacional.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

a) as CATs apresentadas comprovam experiência técnico-profissional da responsável técnica e registram serviço de natureza compatível com o objeto;

b) a diferença entre as unidades “unidade” e “m²” não permite equivalência automática, tendo a Administração realizado análise dos demais elementos técnicos constantes da documentação;

c) a quantidade de aço CA-50 foi considerada apenas como elemento auxiliar de análise, não como fórmula de conversão entre kg e m²;

d) o item 10.13.2, entretanto, exige expressamente a comprovação da capacidade técnico-operacional em nome da licitante, mediante atestado acompanhado de CAO**;**

e) não tendo sido localizada a CAO em nome da empresa na documentação analisada, **a questão documental não foi cumprida.**

Sendo assim, os itens 3.1.1 e 3.1.2 foram devidamente esclarecidos. Quanto ao item 3.2, após análise da documentação apresentada, verificou-se a ausência do Certificado de Acervo Operacional – CAO exigido, não restando comprovado o atendimento ao referido requisito. **Nesse ponto, assiste razão à recorrente.**

É o parecer técnico.

Eng. Vinicius Vanzella Rocco
Secretaria de Planejamento
CREA: 5070075766

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA EM RESPOSTA À INTENÇÃO DE RECURSO

Pregão Eletrônico nº 143/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de reforma do CRAS Parque Aeroporto, localizado na Rua Dinorá Pereira Ramos Brito, Bairro Parque Aeroporto.

1. DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO

Em relação à intenção de recurso apresentada pela empresa **CONSTRUTORA P. R. PASIN LTDA**, referente à habilitação da empresa **S. L. Construções e Reformas EIRELI**, foram analisados os documentos apresentados, onde temos a informar:

A Recorrente questiona o não atendimento do item 10.13.2 – Apresentação do Certidão de Acervo Operacional – CAO por parte da empresa S. L. Construções.

..." III – DA AUSÊNCIA DO CAO – CERTIDÃO DE ACERVO OPERACIONAL O item 10.13.2 do edital não se limita a exigir a apresentação de atestados de capacidade técnica. A norma editalícia expressamente determina que os atestados sejam apresentados acompanhados do CAO – Certidão de Acervo Operacional, conforme Resolução CONFEA nº 1.137/2023. Da análise de toda a documentação de habilitação apresentada pela recorrida, constam exclusivamente Certidões de Acervo Técnico – CAT emitidas pelo CREA-SP em nome da profissional Engenheira Civil Juliana Bokor Vieira Xavier, relativas às obras da Escola de Educação Infantil (Hípica Pinheiro), da Arena de Rugby, da Escola do Residencial Portal da Mantiqueira e do estabelecimento comercial de Alírio Gomes Fonseca. Em nenhuma (12) 99641-4825 E-mail: construtoraprpasin@gmail.com Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, n°580, Sala 14, Campo do Galvão - Guaratinguetá/SP CEP 12505-300 delas há a correspondente Certidão de Acervo Operacional – CAO em nome da própria licitante, documento expressamente exigido pelo item 10.13.2. A distinção é relevante. A CAT comprova acervo técnico vinculado ao profissional responsável, enquanto o CAO é o instrumento próprio para comprovar a capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica licitante. O edital exigiu especificamente este último, e ele não consta dos autos. Portanto, a documentação apresentada não atende à exigência objetiva estabelecida no instrumento convocatório."...

A presente constatação se faz jus, uma vez que não foram encontradas as documentações da CAO na documentação apresentada pela empresa S. L. Construções.

..."IV – DA NÃO COMPROVAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO ESTRUTURAL NA QUANTIDADE MÍNIMA EXIGIDA O Anexo X do edital estabeleceu como

primeira parcela de maior relevância: PROJETO EXECUTIVO ESTRUTURAL – 141,19 m². Considerando a exigência de 50%, a licitante deveria comprovar, no mínimo, 70,595 m² de execução dessa parcela. A CAT referente à obra da Hípica Pinheiro traz, no item "Elaboração de projeto estrutural (superestrutura), com emissão de ART", a unidade de medida "un" com quantidade "1,00" — ou seja, o próprio atestado quantifica o serviço em 1 (uma) unidade, sem qualquer conversão ou demonstração de área em metros quadrados. Não há, em nenhum outro documento do acervo apresentado, quantificação em m² para esse serviço. Não é possível, portanto, aferir objetivamente se os 70,595 m² mínimos exigidos foram atendidos, ônus que cabia à licitante vencedora. Assim, a documentação não permite concluir pelo atendimento do requisito objetivo de 70,595 m².”...

Nas **CATs nº 2620200002953 e nº 2620230007549**, consta o serviço de **“Elaboração de Projeto Estrutural (superestrutura), com emissão de ART”**, registrado na unidade “unidade”, quantidade 01.

Embora a unidade registrada nas CATs seja diferente da unidade utilizada no edital, a análise técnica não considerou que **1 unidade equivalesse automaticamente a 1 m²**. Foram examinados os demais elementos técnicos constantes da documentação, inclusive os serviços de superestrutura relacionados aos respectivos projetos.

A quantidade de aço CA-50 constante das planilhas foi considerada apenas como **elemento técnico auxiliar para análise da dimensão e complexidade da estrutura**, não tendo sido estabelecida conversão matemática entre quilogramas de aço e metros quadrados de projeto.

Assim, a análise buscou verificar a compatibilidade da experiência apresentada com o objeto licitado, sem criação de nova unidade de medida ou alteração do critério estabelecido no edital.

...”V – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS EXIGIDAS PARA O REVESTIMENTO EM PORCELANATO O Anexo X exige a comprovação de 232,64 m² de revestimento em porcelanato esmaltado polido para área interna e ambiente com tráfego médio, grupo de absorção BIa, assentado com argamassa colante industrializada e rejuntado. Aplicando-se o percentual mínimo de 50%, a licitante deveria comprovar 116,32 m² dessa parcela com as características específicas exigidas. No acervo apresentado consta, no Atestado de Capacidade Técnica emitido por Alírio Gomes Fonseca, a execução de 142,50 m² de "revestimento porcelanato cerâmico esmaltado polido PEI V - 54 x 54 cm". Ocorre que a classificação PEI (Porcelain Enamel Institute) refere-se à resistência à abrasão superficial do material, parâmetro técnico distinto do grupo de absorção de água (BIa), expressamente exigido pelo edital. O documento não menciona, em nenhum momento, o grupo de absorção do material aplicado. Não basta, portanto, a existência de porcelanato com especificação técnica diversa da exigida. Era necessário demonstrar, objetivamente, a execução de material com a característica de absorção BIa expressamente prevista no Anexo X, o que não restou comprovado. Desse modo, também por esse fundamento, não restou comprovada a qualificação técnico-operacional exigida quanto a essa parcela”...

No que tange o item de maior relevância - Revestimento em porcelanato esmaltado polido para área interna e ambiente com tráfego médio, grupo de absorção BIa, assentado com argamassa colante industrializada, rejuntado – QTD. Mínima do edital de 116,32m², a empresa apresentou serviços similares/compatíveis com que foi exigido, não sendo necessária a especificação exata do item, visto que o método de

execução é similar.

..."VI – DO NÃO ATENDIMENTO AO QUANTITATIVO MÍNIMO DE CORRIMÃO O edital exige a execução de CO-35 – Corrimão duplo com montante vertical em aço galvanizado com pintura esmalte – 37,66 metros. Consequentemente, a comprovação mínima corresponde a 37,66 m × 50% = 18,83 m. No acervo apresentado consta, para a obra da Escola de Educação Infantil (Hípica Pinheiro), a execução de exatos 16,60 metros do item CO-35 (item 11.1.2 da planilha vinculada à CAT). Portanto, o quantitativo apresentado é inferior ao mínimo de 18,83 metros exigido pelo edital, faltando 2,23 metros. A diferença é objetiva e matematicamente verificável, não se tratando de questão interpretativa. Nenhum outro atestado do acervo apresenta execução do item CO-35 especificamente. Logo, também por esse fundamento, não foi comprovada a capacidade técnicooperacional mínima."...

No que tange o item de maior relevância - CO-35 CORRIMÃO DUPLO COM MONTANTE VERTICAL AÇO GALVANIZADO COM PINTURA ESMALTE– QTD. Mínima do edital de 18,83m, a empresa apresentou serviços similares/compatíveis com que foi exigido considerando todos os CATs fornecidos.

..."VII – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE TELHA PIR O edital estabelece como parcela de maior relevância: TELHA GALVALUME / AÇO GALV SANDUÍCHE E = 30 MM (PIR), na quantidade de 361,66 m². Assim, o quantitativo mínimo a ser comprovado corresponde a 361,66 m² × 50% = 180,83 m². Os documentos apresentados pela recorrida demonstram a execução de dois tipos de telhamento distintos: (i) na CAT da Hípica Pinheiro, "telhamento em chapa de aço prépintada com epóxi e poliéster, tipo sanduíche, espessura de 0,50 mm, com poliuretano" (1.283,33 m²); e (ii) no atestado de Alírio Gomes Fonseca, "telha de aço galvanizado, tipo sanduíche" (803,74 m²), sem especificação do núcleo isolante. O primeiro documento identifica expressamente o núcleo como poliuretano (PU), polímero tecnicamente distinto do poliisocianurato (PIR) exigido no edital: PU e PIR são formados por reações químicas diferentes, com propriedades de resistência térmica e ao fogo distintas — razão pela qual o instrumento convocatório especificou o PIR e não uma "espuma rígida" genérica. O segundo documento sequer especifica o material do núcleo, não permitindo aferir se corresponde ao PIR exigido. A exigência editalícia não se refere simplesmente à execução de "telhado" ou "telha metálica tipo sanduíche", mas a uma solução técnica específica (núcleo em PIR). Portanto, ausente a comprovação objetiva da parcela exigida, não se mostra possível considerar atendido o requisito de habilitação quanto a este item."...

No que tange o item de maior relevância - TELHA GALVALUME / ACO GALV SANDUICHE E=30MM (PIR) SUPERIOR TRAPEZ H=40MM / INFERIOR PLANO E= 0,50MM COM PINT FACES APARENTES – QTD. Mínima do edital de 180,83m², a empresa apresentou serviços similares/compatíveis com que foi exigido, não sendo necessário a especificação exata do item, visto que o método de execução é similar.

..."VIII – DA AUSÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL VIGENTE ENTRE A RESPONSÁVEL TÉCNICA E A RECORRIDA Ainda que se pudesse superar as inconsistências quantitativas acima apontadas, subsiste vício adicional e autônomo: o único instrumento contratual apresentado para comprovar o vínculo entre a Engenheira

Civil Juliana Bokor Vieira Xavier — profissional detentora de todas as CATs e ARTs juntadas ao acervo — e a empresa recorrida encontra-se com prazo de vigência expirado. O "Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia" juntado aos autos foi celebrado em Taubaté-SP, em 25 de março de 2019, e sua Cláusula Quinta estabelece vigência de 4 (quatro) anos, fazendo remissão expressa ao art. 598 do Código Civil, segundo o qual, decorrido esse prazo, "dar-se-á por findo o contrato, ainda que não concluída a obra". Computados os 4 (quatro) anos de vigência contratual a partir de 25/03/2019, o instrumento expirou em 25/03/2023 — mais de 3 (três) anos antes da presente licitação (Pregão Eletrônico nº 143/2026, com sessão em setembro de 2026). Não há, em toda a documentação de habilitação juntada, qualquer aditivo, renovação ou novo instrumento contratual que comprove a atualidade do vínculo entre a profissional e a recorrida na data do certame. Registre-se que a Certidão de Responsabilidade Técnica de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA-SP indica uma anotação de responsabilidade técnica ativa da profissional junto à recorrida com início em 11/04/2023 — data posterior ao término do contrato juntado — o que, na ausência de instrumento contratual correspondente nos autos, apenas reforça a incerteza quanto à efetiva base jurídica desse vínculo e a insuficiência da documentação apresentada para comprová-lo. A comprovação de vínculo atual entre o responsável técnico e a licitante é requisito indispensável para o aproveitamento de seu acervo técnico na habilitação da pessoa jurídica, sob pena de permitir que qualquer empresa se valha de atestados de profissionais sem qualquer relação jurídica presente com a contratante. Requer-se, pois, que a Administração diligencie especificamente esse ponto, exigindo da recorrida a comprovação documental do vínculo vigente na data do certame.”...

O Número da Certidão: CI - 4025089/2026 - CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA, emitido pelo CRA-SP, comprova a responsabilidade técnica da JULIANA BOKOR VIEIRA XAVIER.



Responsabilidade Técnica Ativa:

Nome: JULIANA BOKOR VIEIRA XAVIER
Título: ENGENHEIRA CIVIL
Do artigo 7º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
Origem do Registro: CREA-SP
Número do Registro (CREASP): 5060744935
Registro Nacional: 2614307645
Data de início da responsabilidade técnica: 11/04/2023

CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

Continuação da Certidão: CI - 4025089/2026 Página 03

Código de controle da certidão: d9c51cc8-857f-45bb-847a-a25b0ed428d0

Situação cadastral extraída em: 04/09/2026 16:39:24

Emitida via Serviços Online.

Em caso de dúvidas, consulte 0800-0171811, ou o site www.creasp.org.br, link Atendimento/Fale Conosco ou ainda através da unidade UGI TAUBATE, situada à Rua: SANTA LUÍZA DE MARILLAC, 1347, , VILA SÃO JOSÉ, TAUBATÉ-SP, CEP: 12070-350, ou procure a unidade de atendimento mais próxima.

SÃO PAULO, 04 de Setembro de 2026

..."IX – DA IRREGULARIDADE DA DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DO LOCAL O item 10.13.5 do edital estabelece que, quando não realizada a vistoria, a comprovação poderá ocorrer mediante declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação. A própria Lei nº 14.133/2021, em seu art. 63, §3º, determina que a declaração substitutiva da vistoria seja formalmente assinada pelo responsável técnico do licitante. Entretanto, a Declaração de Conhecimento do Local juntada aos autos, datada de 08/09/2026, encontra-se assinada digitalmente por Paulo Sérgio Mataveli, na qualidade de diretor/sócio-gerente/proprietário da empresa, e não pela profissional indicada como responsável técnica, Engenheira Civil Juliana Bokor Vieira Xavier. Dessa forma, a declaração não atende à forma expressamente determinada pelo edital. Trata-se de requisito particularmente relevante porque o próprio edital prevê que o seu descumprimento poderá ensejar a inabilitação da licitante."...

"10.13.5 O licitante deverá comprovar, sob pena de inabilitação, que conhece os locais e as condições de realização das obras, sendo que a comprovação poderá ser feita das seguintes formas:

a) Vistoria aos locais onde serão executados os serviços, às suas próprias expensas. As empresas que se interessarem em realizar as visitas deverão agendar previamente, junto a Secretaria de Planejamento, através da abertura de protocolo online no 1Doc, através do site www.taubate.sp.gov.br, aba Central de Serviços, ícone —Protocolo Online‖, fazer-se acompanhar dos representantes que entender suficientes para colher as informações necessárias à elaboração da sua proposta. Para os que realizarem visita será emitido atestado de visita técnica (Anexo IX.1) o qual deverá ser juntado à documentação de habilitação; ou

b) Declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação (Anexo IX.2).

c) A vistoria aos locais onde serão executados os serviços poderá ser realizada durante o período compreendido entre a data de publicação do edital e aquela prevista para a apresentação das propostas nos dias de segunda a sexta-feira, das 8:00 as 11:00, 13:00 as 16:00 hs."

A declaração fornecida na licitação **NÃO** foi assinada pela Responsável Técnica.

..."X – DA AUSÊNCIA DA CERTIDÃO COMPLEMENTAR DE DISTRIBUIÇÃO CÍVEL O item 10.16.1 do edital exige a apresentação de certidão negativa de feitos sobre falência. Porém, para empresas sediadas no Estado de São Paulo, o item 10.16.1.1 determina expressamente que licitantes do Estado de São Paulo deverão, obrigatoriamente, complementar a certidão acima com a certidão de "Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) – Cível". A Certidão Estadual de Distribuições Cíveis apresentada pela recorrida (nº 3382535, emitida em 30/07/2026) traz, em seu próprio corpo, a seguinte advertência expressa: "Necessário complementar com a certidão Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) Cível." A documentação de habilitação juntada aos autos não contém essa certidão complementar, nem qualquer outro documento que a supra. Requer-se que a Administração verifique especificamente se a certidão complementar foi obtida por consulta oficial durante a análise da habilitação, pois, caso a licitante não a tenha apresentado e o Pregoeiro não a obtenha mediante consulta ao sítio eletrônico oficial, a responsabilidade pela não apresentação será da empresa, com a consequente inabilitação, nos termos do próprio edital."...

Item de análise da Comissão Permanente de Licitação.

XI – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DE REQUISITOS MATERIAIS POR DOCUMENTOS NOVOS A questão não envolve mero erro formal. Os pontos acima dizem respeito à comprovação efetiva da capacidade técnica da empresa, inclusive quanto a quantitativos, características técnicas dos serviços e vigência do vínculo profissional. O próprio edital estabelece que, após a entrega dos documentos, não será permitida a substituição ou apresentação de novos documentos, ressalvadas as hipóteses de diligência destinadas à complementação de informações sobre documentos já apresentados ou saneamento de erros que não alterem sua substância. A Lei nº 14.133/2021 segue a mesma lógica em seu art. 64. Portanto, eventual diligência não pode ser utilizada para permitir que a empresa crie posteriormente uma capacidade técnica que não foi comprovada no momento oportuno, especialmente mediante apresentação de novos atestados, novo CAO ou novo instrumento contratual com a responsável técnica destinados a suprir, retroativamente, requisitos inexistentes na data da sessão.

Não foram apresentados novos documentos, somente reanalisados os apresentados durante a licitação.

CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, verificou-se que parte dos questionamentos apresentados pela recorrente encontra respaldo na documentação constante dos autos, (**ausência do CAO e declaração de conhecimento do local**).

Assim, encaminha-se a presente manifestação para apreciação da Comissão/Pregoeiro, para as providências cabíveis, observando-se as exigências estabelecidas no instrumento convocatório e na legislação aplicável.

É o parecer.

Eng. Vinicius Vanzella Rocco
Secretaria de Planejamento
CREA: 5070075766

Outlook

Re: Diligência - Pregão Eletrônico 143/26 - Prefeitura Municipal de Taubaté.

De Paulo Sérgio Mataveli <paulosmataveli@gmail.com>
Data Sex, 25/09/2026 08:11
Para pmt compras <pmt.compras@taubate.sp.gov.br>

bom dia,
recebi o email e estou providênciando os documentos

Em qui., 24 de set. de 2026 às 14:53, pmt compras <pmt.compras@taubate.sp.gov.br> escreveu:

> Favor acusar o recebimento.
>
> ---
>
> **De:** pmt compras
> **Enviado:** quinta-feira, 24 de setembro de 2026 14:38
> **Para:** paulosmataveli@gmail.com <paulosmataveli@gmail.com>
> **Assunto:** Diligência - Pregão Eletrônico 143/26 - Prefeitura Municipal de Taubaté.
>
> Prezado,
>
> Em **caráter de diligência**, nos termos do art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, e visando ao esclarecimento e à complementação das informações constantes da documentação já apresentada, solicito que sejam encaminhadas a **Certidão de Acervo Operacional (CAO) vinculada aos Atestados de Capacidade Técnica já apresentados**, bem como a **Declaração de Conhecimento dos Locais, devidamente assinada pelo profissional técnico responsável**, no prazo máximo de **2 (dois) dias úteis**.
>
> A presente diligência destina-se exclusivamente ao esclarecimento e à comprovação de condições preexistentes à apresentação da proposta e dos documentos de habilitação, **não sendo admitida a substituição ou alteração das condições originalmente apresentadas pela licitante**.
>
> Atenciosamente,
>
> Rafael da Cunha e Silva
> Pregoeiro

S. L. CONSTRUÇÕES E REFORMAS – EIRELI

C.N.P.J. Nº 17.539.083/0001-94

ANEXO – IX.2

DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DO LOCAL

A empresa S. L Construções e Reformas EIRELI sediada na Rua (Av., Al., etc.) Itaparica, 631, cidade Taubaté_, estado SP , inscrita no CNPJ sob nº 17.539.083/0001-94, por seu diretor (sócio gerente, proprietário) PauloSérgio Mataveli, portador(a) da Carteira de Identidade nº 55.153.679-2 , e inscrito(a) no CPF/MF com o nº 004.548.367-16 , **DECLARA** que tem conhecimento doslocais de prestação dos serviços.

O licitante está ciente que não poderá pleitear, em nenhuma hipótese, modificações nos preços, prazos ou condições ajustadas, tampouco alegar quaisquer prejuízos ou reivindicar quaisquer benefícios sob a invocação de insuficiência de dados ou informações sobre os locais em que serão executados os serviços.

Taubaté-SP 08/09/2026

Paulo Sérgio Mataveli
Assinado de forma digital por Paulo Sérgio Mataveli

Paulo Sérgio Mataveli
RG: 55.153.679-2

JULIANA BOKOR VIEIRA XAVIER
Assinado de forma digital por JULIANA BOKOR VIEIRA XAVIER

Juliana Bokor Vieira Xavier
CREA- 5060744938-SP
RG:19.211.850-X

Outlook

RESPOSTA A DILIGÊNCIA SOLICITADA PELO SR PREOEIRA RAFAEL

De Paulo Sérgio Mataveli <paulosmataveli@gmail.com>
Data Seg, 28/09/2026 10:15
Para pmt compras <pmt.compras@taubate.sp.gov.br>

2 anexos (258 KB)
DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 143-2026.pdf; VisualizaProtocolo.pdf;

Prezado Senhor Pregoeiro,

Em atenção à diligência promovida nos termos do art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, vimos, tempestivamente, apresentar os documentos e esclarecimentos solicitados.

1. Declaração de Conhecimento dos Locais

Encaminhamos, em anexo, a Declaração de Conhecimento dos Locais, devidamente assinada pelo profissional técnico responsável, conforme solicitado.

2. Certidão de Acervo Operacional – CAO

Quanto à Certidão de Acervo Operacional – CAO, informamos que a licitante já providenciou imediatamente sua solicitação perante o CREA-SP, tendo em vista que a documentação técnica apresentada na fase de habilitação é composta pelos atestados de capacidade técnica e respectivas CATs, referentes aos serviços anteriormente executados.

A CAO ora solicitada tem por finalidade formalizar perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia o acervo técnico-operacional da empresa relacionado aos serviços já realizados, não se tratando da constituição de nova condição de habilitação posterior à abertura do certame.

O CREA-SP informa que o prazo para emissão da CAO é de até 20 (vinte) dias, contados da confirmação do pagamento da respectiva taxa, circunstância que foge ao controle da licitante.

Dessa forma, encaminhamos, desde já, o comprovante/protocolo de solicitação da CAO, demonstrando a adoção imediata das providências necessárias à obtenção do documento.

Considerando que a presente diligência tem justamente por finalidade o esclarecimento e a comprovação de condições preexistentes à abertura do certame, nos termos do art. 64, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, requeremos que seja recebido o protocolo ora apresentado, permitindo-se a juntada da CAO imediatamente após sua emissão pelo CREA-SP, sem que isso implique alteração ou constituição de nova condição de habilitação.

Ressaltamos que os documentos técnicos anteriormente apresentados pela licitante permanecem integralmente válidos, sendo a CAO ora requerida destinada à formalização/certificação do acervo operacional da empresa perante o órgão profissional competente.

Tão logo disponibilizada pelo CREA-SP, a Certidão de Acervo Operacional será imediatamente encaminhada para juntada aos autos.

Certos de podermos contar com a compreensão e análise da documentação nos termos da legislação aplicável, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos complementares.

Atenciosamente,
S. L CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI

Outlook

CERTIDÃO CAO

De Paulo Sérgio Mataveli <paulosmataveli@gmail.com>
Data Seg, 28/09/2026 15:06
Para pmt compras <pmt.compras@taubate.sp.gov.br>

1 anexo (1 MB)
declaracao.pdf;

BOA TARDE RAFAEL A CERTIDÃO ESTA NA MÃO ANEXO.

CREA-SP
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo

Protocolo nº:
CAO1003752026

Data e hora de entrada
25/09/2026 10:36
Estimativa inicial
26/10/2026
Estimativa de conclusão do serviço
26/10/2026

ATENÇÃO: Sua documentação será analisada pelo CREA-SP...

Nome/Razão Social: JULIANA BOKOR VIEIRA XAVIER
Serviço Solicitado: CERTIDÃO DE ACERVO OPERACIONAL (CAO)
Sub-Serviço: 605
Situação: Aguardando Análise
CREASP: 5060744935
Estimativa Conclusão (Dias úteis): 20

Data	Situação	Observação
25/09/2026 10:42	Aguardando Análise	Boleto Pago: 28027180261966919 - 25/09/2026
25/09/2026 10:36	Aguardando Pagamento	

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo
Telefone: 0800-0171811 / www.creasp.org.br / Fale Conosco

Taubaté, 01 de outubro de 2026.

Sr. Prefeito

Através de procedimento licitatório realizado na modalidade pregão eletrônico de nº 143/26, procuramos identificar a melhor alternativa para contratação de empresa especializada para a execução de serviço de Reforma do CRAS Parque Aeroporto, localizado na Rua Dinorá Pereira Ramos Brito, Parque Aeroporto, com prazo de execução de 08 (oito) meses, podendo ser prorrogado até o limite da lei e legislação vigente, visando atender as necessidades desta Municipalidade.

Durante a sessão, em meio à fase recursal, as empresas A7 CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e CONSTRUTORA P.R.PASIN LTDA, apresentaram recurso, contra a empresa S. L. CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, *alegando os seguintes pontos:*

A7:

- Alegou que a empresa S.L. Construções não possui a comprovação do quantitativo mínimo de 50% do item de maior relevância (Projeto Executivo Estrutural);
- Apontou que a Administração, por meio de seu corpo técnico, teria adotado critério de conversão de quilogramas de aço em metro quadrado, o que, em seu entendimento, violaria o Príncipio da Vinculação ao Instrumento Convocatório;
- Alegou a ausência da Certidão de Acervo Operacional (CAO) pela empresa recorrida;

P. R. Pasin:

- Alegou que a empresa S.L. Construções não possui a comprovação do quantitativo mínimo de 50% do item de maior relevância (Projeto Executivo Estrutural);
- Alegou ainda: 1) que o item referente ao porcelanato não atenderia à característica de absorção do grupo BIa; 2) que não foi atendido o quantitativo mínimo exigido para o item corrimão; 3) a ausência de comprovação de execução de telha PIR;
- Alegou a ausência de apresentação da CAO (Certidão de Acervo Operacional);
- Apontou ausência de comprovação de vínculo contratual vigente entre a responsável técnica e a empresa recorrida;
- Alegou ainda irregularidade de Declaração de Conhecimento dos Locais, em razão de não ter sido assinada pelo responsável técnico;
- Apontou a ausência da certidão complementar de distribuição cível;

Recursos são tempestivos.

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL DA CUNHA E SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://taubate.1doc.com.br/verificacao/17C6-0676-F887-AD93 e informe o código 17C6-0676-F887-AD93

A S. L. Contruções apresentou suas contrarrazões:

- que apresentou a documentação vinculada à empresa, alegando que eventual verificação quanto à CAO poderia ser realizada por meio de diligência, para confirmação de condição preexistente;
- quanto ao dimensionamento relativo ao **Projeto Executivo Estrutural**, sustentou que apresentou CAT referente à obra da Escola de Educação Infantil Hípica Pinheiro, com área de 2.989,00 m², na qual consta expressamente a elaboração de projeto estrutural, acompanhada da respectiva ART e da execução de elementos estruturais. Alegou, ainda, que situação semelhante se verifica na documentação referente ao empreendimento no Portal da Mantiqueira, com área de 2.709,00 m² ; sustentou que a análise deveria considerar a compatibilidade técnica e o conjunto documental apresentado, os quais seriam suficientes para demonstrar a experiência exigida;
- quanto ao item **corrimão**, afirmou que o somatório dos quantitativos constantes dos atestados apresentados totaliza 23,60 m, superando o mínimo de 18,83 m exigido pelo Edital;
- quanto ao porcelanato e à característica de absorção do grupo BIa, alegou que a questão poderia ser objeto de diligência para verificação do atendimento da exigência;
- quanto à execução de telha PIR, alegou que o atestado referente à obra da Escola de Educação Infantil Hípica Pinheiro registra a execução de 1.283,33 m² de telha sanduíche com PU, defendendo a análise quanto à compatibilidade e à complexidade tecnológica do serviço;
- quanto ao vínculo da empresa com o responsável técnico deve ser verificada no momento da assinatura contratual;
- quanto à Declaração de Conhecimento dos Locais, alegou que eventual ausência de assinatura do responsável técnico constituiria falha passível de saneamento, sem alteração da substância do documento;
- quanto à certidão cível, alegou que sua verificação deveria ocorrer previamente à habilitação da licitante pelo Pregoeiro.

Contrarrazão é tempestiva

Diante às questões técnicas, os documentos foram encaminhados à Unidade Técnica competente para manifestação. Após análise, a Unidade argumentou os seguintes pontos:

- <u>Projeto executivo:</u> as CATs apresentadas comprovam experiência técnico-profissional da responsável técnica e registram serviço de natureza compatível com o objeto. A análise buscou verificar compatibilidade da experiência apresentada com o objeto licitado, sem criação de nova unidade de medida ou alteração do critério estabelecido no edital;
- <u>Porcelanato:</u> a empresa apresentou serviços similares/compatíveis com que foi exigido, não sendo necessária a especificação exata do item, visto que o método de execução é similar.

Assinado por 1 pessoa: RAPHAEL DA CUNHA E SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://taubate.1doc.com.br/verificacao/17C6-0676-F887-AD93 e informe o código 17C6-0676-F887-AD93

- Corrimão: No que tange o item de maior relevância - CO-35 CORRIMÃO DUPLO COM MONTANTE VERTICAL AÇO GALVANIZADO COM PINTURA ESMALTE– QTD. Mínima do edital de 18,83m, a empresa apresentou serviços similares/compatíveis com que foi exigido considerando todos os CATs fornecidos.
- Telha: No que tange o item de maior relevância - TELHA GALVALUME / ACO GALV SANDUICHE E=30MM (PIR) SUPERIOR TRAPEZ H=40MM / INFERIOR PLANO E= 0,50MM COM PINT FACES APARENTES – QTD. Mínima do edital de 180,83m², a empresa apresentou serviços similares/compatíveis com que foi exigido, não sendo necessário a especificação exata do item, visto que o método de execução é similar.

Quanto a comprovação do vínculo profissional do responsável, o Edital estabelece no item 13.2.4 que o mesmo deverá ocorrer no momento da assinatura do contrato.

No que se refere ao atendimento da exigência prevista no item 10.16.1.1 do Edital, relativa à certidão complementar de distribuição cível, este Pregoeiro realizou diligência e obteve a referida certidão antes da habilitação da licitante vencedora.

Ademais, foi aberta diligência para esclarecimento quanto à ausência de assinatura do responsável técnico na Declaração de Conhecimento dos Locais, bem como para a apresentação da Certidão de Acervo Operacional. Em resposta à diligência, a empresa S. L. Construções encaminhou os documentos supracitados. Entretanto, a CAO apresentada possui data posterior à apresentação dos documentos de habilitação.

Diante do fato de a CAO apresentar data de emissão posterior à entrega dos documentos de habilitação, o que demonstra que o documento não era preexistente, entende-se pelo não atendimento ao disposto no item 10.13.2 do Edital.

Assim instruído, alçamos os autos ao elevado discernimento de V. Excelência, com prévio trânsito pela d. Procuradoria Municipal, para as determinações que couberem, conhecendo de seu conteúdo, com votos por receber os recursos apresentados pela empresas A7 CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e CONSTRUTORA P.R.PASIN LTDA*, e no mérito por acolher parcialmente as teses, reformando a decisão tomada em sessão para a inabilitação da empresa S. L. CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, por não apresentação da Certidão de Acervo Operacional.*

Rafael da Cunha e Silva
Pregoeiro

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL DA CUNHA E SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://taubate.1doc.com.br/verificacao/17C6-0676-F887-AD93 e informe o código 17C6-0676-F887-AD93

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 17C6-0676-F887-AD93

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

RAFAEL DA CUNHA E SILVA (CPF 380.XXX.XXX-74) em 06/10/2026 08:44:59 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://taubate.1doc.com.br/verificacao/17C6-0676-F887-AD93

Prefeitura de TAUBATÉ

1Doc

Proc. Administrativo 44- 18.502/2026

De: Rogério R. - PGM-PADM-10P

Para: SEAD-DCL-ACOMP - Área de Pregão

Data: 06/10/2026 às 16:46:57

Setores envolvidos:

SEPLAN-DEPI-DOEP, SEDIS, PGM-PADM, SEDIS-DTASUAS-AOCF, SEAD-DCL, SEAD-DCL-ACOMP, SEFAZ-DRFT-AFT, SEFAZ-DAF-C-DCTS, PGM-PADM-10P, SEAD-DCL-ACA, SEFAZ-DRFT-AFT-SF 05, SEDIS-DTASUAS-AOCF-SCC, SEPLAN-DEPI-DOEP-AO

Contratação de empresa especializada para a execução de serviço de Reforma do CRAS Parque Aeroporto, localizado na Rua Dinorá Pereira Ramos Brito, Parque Aeroporto, com prazo de execução de 08 (oito) meses, prorrogável até o limite da Lei.

Prezados,

Segue o parecer.

Atte.

_

Rogério Azeredo Rennó
Procurador

Anexos:
Parecer_Juridico_PA_18_502_2026_Contratacao_de_empresa_especializada_para_a_execucao_de_servico_de_Ref

Assinado por 1 pessoa: ROGÉRIO AZEREDO RENNÓ
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://taubate.1doc.com.br/verificacao/8100-F100-A777-2138 e informe o código 8100-F100-A777-2138

PARECER JURÍDICO

MEMORANDO N.º 52.511/2.026

Assunto: Contratação de empresa especializada para a execução de serviço de Reforma do CRAS Parque Aeroporto, localizado na Rua Dinorá Pereira Ramos Brito, Parque Aeroporto.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório processado sob a modalidade de Pregão Eletrônico nº 143/2026 com o escopo de selecionar proposta para a reforma da unidade do CRAS Parque Aeroporto. Na fase competitiva, sagrou-se provisoriamente vencedora a empresa S. L. Construções e Reformas Eireli.

Inconformadas com o julgamento que culminou na habilitação da aludida licitante, as participantes A7 Construtora e Incorporadora Ltda. – EPP e Construtora P. R. Pasin Ltda. manifestaram tempestiva intenção de recorrer e apresentaram suas razões recursais.

A licitante A7 Construtora e Incorporadora Ltda. – EPP fundamentou sua insurgência precipuamente em duas teses: primeiro, a ausência de comprovação do quantitativo mínimo referente ao item de maior relevância técnica e valor significativo "Projeto Executivo Estrutural", sustentando a impossibilidade de admitir acervo registrado como unidade genérica mediante conversão indevida de quilogramas de aço em metros quadrados de projeto; segundo, a completa ausência da Certidão de Acervo Operacional, visto que foram encartadas unicamente Certidões de Acervo Técnico emitidas em nome de profissional pessoa física, violando a exigência expressa do subitem 10.13.2 do instrumento convocatório.

Por sua vez, a recorrente Construtora P. R. Pasin Ltda formulou impugnação mais extensa, apontando: a) ausência da Certidão de Acervo Operacional em nome da pessoa jurídica; b) não atendimento ao quantitativo mínimo em metros quadrados do projeto executivo estrutural; c) inobservância da classe de absorção de água no revestimento de porcelanato; d) quantitativo insuficiente de corrimão; e) ausência de especificação da telha termoacústica com núcleo isolante exigido no edital; f) expiração do instrumento contratual de prestação de serviços da responsável técnica; g) irregularidade formal na declaração de conhecimento do local

Assinado por 1 pessoa: ROGÉRIO AZEREDO RENNÓ
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://taubate.1doc.com.br/verificacao/8100-F100-A777-2138 e informe o código 8100-F100-A777-2138

por ausência de assinatura da responsável técnica; h) falta de certidão complementar de distribuição cível estadual; e i) vedação à realização de diligência destinada a introduzir documento novo nos autos.

Regularmente intimada, a recorrida S. L. Construções e Reformas Eireli ofertou contrarrazões postulando o desprovimento integral dos recursos. Sustentou que os documentos apresentados evidenciam capacidade técnico-operacional compatível com o vulto da contratação pública, que os quantitativos de corrimão podem ser somados a partir de dois acervos técnicos e que as especificações de materiais refletem serviços similares de metodologia executiva análoga. Aduziu, ainda, que a prova de vínculo com a responsável técnica deve ser exigida apenas na fase de celebração contratual e que os demais apontamentos representavam meras falhas formais passíveis de saneamento e diligência.

Instada a se pronunciar sobre os questionamentos eminentemente técnicos, a Unidade Técnica da Secretaria de Planejamento exarou manifestações esclarecendo que a análise do projeto estrutural não realizou conversão matemática entre peso de aço e área de projeto, mas utilizou a armadura como elemento contextual de porte. No tocante aos itens de corrimão, porcelanato e telhamento, a unidade especializada asseverou que a similaridade construtiva e a somatória dos atestados atendiam ao escopo da reforma. Registrou, contudo, que a declaração de conhecimento do local não foi subscrita pela engenheira responsável e atestou que a Certidão de Acervo Operacional não constava do acervo original entregue pela recorrida.

Por fim, o Pregoeiro Municipal proferiu despacho circunstanciado submetendo a matéria à deliberação da autoridade superior competente. Relatou que a certidão cível complementar fora suprida mediante consulta aos sítios oficiais. Destacou, todavia, que, ao abrir diligência para saneamento da declaração de conhecimento e apresentação da Certidão de Acervo Operacional, a recorrida carreou certidão emitida pelo órgão profissional com data posterior à abertura da sessão e entrega dos envelopes de habilitação. Diante disso, considerando que o documento não existia materialmente no momento inaugural do certame, o pregoeiro manifestou voto pelo conhecimento e provimento parcial dos recursos, propondo a reforma da decisão originária para inabilitar a empresa S. L. Construções e Reformas Eireli.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Assinado por 1 pessoa: ROGÉRIO AZEREDO RENNÓ
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://taubate.1doc.com.br/verificacao/8100-F100-A777-2138 e informe o código 8100-F100-A777-2138

2.1. Da Tempestividade e dos Pressupostos de Admissibilidade dos Recursos

O direito de recorrer contra atos decisórios praticados em procedimentos de contratação pública encontra sede expressa no artigo 165, inciso I, alínea "c", da Lei Federal nº 14.133/2021, que fixa o prazo de 3 dias úteis para a formalização das razões recursais a partir da intimação do ato de julgamento da habilitação.

Compulsando o relatório da sessão e o despacho de encaminhamento exarado pelo pregoeiro, constata-se que a intenção de recorrer foi manifestada de forma imediata na própria plataforma eletrônica pelas recorrentes e que as razões e contrarrazões foram encartadas tempestivamente pelos participantes. Demonstrados o interesse recursal, a legitimidade das licitantes vencidas e a adequação procedimental, os recursos administrativos comportam **integral conhecimento**.

2.2. Da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Distinção entre CAT e CAO

O certame público rege-se de maneira cogente pelo princípio da vinculação ao edital e pelo princípio do julgamento objetivo, consagrados no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021. As exigências delineadas no ato convocatório vinculam tanto a Administração Pública quanto os licitantes, vedando-se a flexibilização injustificada de critérios de habilitação previamente instituídos.

No tocante à capacidade técnica, o edital do Pregão Eletrônico nº 143/2026 estabeleceu distinção estrita e autônoma entre a qualificação técnico-profissional e a qualificação técnico-operacional. Para o atendimento desta última, o subitem 10.13.2 do instrumento convocatório determinou expressamente a comprovação da experiência em nome da pessoa jurídica proponente:

> "10.13.2 Capacidade técnico-operacional, em nome da licitante (...) mediante apresentação e atestado acompanhado do CAO – Certidão de

Assinado por 1 pessoa: ROGÉRIO AZEREDO RENNÓ
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://taubate.1doc.com.br/verificacao/8100-F100-A777-2138 e informe o código 8100-F100-A777-2138

Acervo Operacional – Resolução CONFEA 1.137, de 31 de março de 2023."

A disciplina técnica preconizada pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) mediante a Resolução nº 1.137/2023 pacificou o tratamento documental das duas vertentes de aptidão: a Certidão de Acervo Técnico (CAT) consubstancia o acervo profissional da pessoa física (engenheiro ou arquiteto), enquanto a Certidão de Acervo Operacional (CAO) instrumentaliza a certificação pública da capacidade técnico-operacional titularizada pela pessoa jurídica. A habilitação de pessoa jurídica depende do cumprimento simultâneo das exigências regulamentares pertinentes a cada esfera de responsabilização, não se admitindo a substituição tácita de uma modalidade documental por outra quando o ato convocatório for taxativo a respeito.

No caso em apreço, restou incontroverso no parecer do setor de engenharia e no despacho instrutório do pregoeiro que a empresa recorrida não anexou a Certidão de Acervo Operacional no momento oportuno de envio dos documentos de habilitação, limitando-se a carrear CATs e certidão genérica de registro no órgão de classe.

2.3. Dos Limites Legais da Diligência e da Vedação à Juntada de Documento Novo

Sustentou a recorrida que a apresentação superveniente da Certidão de Acervo Operacional poderia ser albergada pelo instituto do saneamento e da diligência probatória, nos termos do artigo 64 da Lei Federal nº 14.133/2021. Todavia, a correta exegese do ordenamento jurídico administrativo impõe limites inultrapassáveis a tal procedimento.

O caput do artigo 64 da nova Lei Geral de Licitações expressamente veda a inclusão posterior de documentos que deveriam constar originalmente da proposta ou do invólucro de habilitação, ressalvando as hipóteses taxativas de complementação de informações destinadas a apurar fatos materiais preexistentes ou de atualização de certidões expiradas no curso do certame.

Assinado por 1 pessoa: ROGÉRIO AZEREDO RENNÓ
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://taubate.1doc.com.br/verificacao/8100-F100-A777-2138 e informe o código 8100-F100-A777-2138

Na espécie, o pregoeiro abriu diligência eletrônica para oportunizar esclarecimentos sobre a aludida certidão. Ocorre que o documento finalmente carreado pela recorrida possui data de emissão posterior à data de abertura da sessão pública e do termo final de envio das propostas. Consectariamente, a certidão apresentada não possui eficácia jurídica retroativa de pré-constituição, caracterizando documento novo substancial produzido após o momento preclusivo da licitação.

Permitir que um licitante produza ou emita documento habilitatório indispensável após o encerramento do prazo editalício vulnera de forma direta o postulado da isonomia e quebra a estabilidade das regras concursais em detrimento dos concorrentes diligentes. Desse modo, o vício concernente ao subitem 10.13.2 do edital ostenta natureza insanável, impondo a reforma da decisão de habilitação.

2.4. Do Exame dos Demais Pontos Recursais e da Parcela de Maior Relevância

No que tange aos demais tópicos jurídicos suscitados pelas recorrentes, o conjunto probatório técnico permite as seguintes conclusões consolidadas:

No que tange ao vínculo contratual da responsável técnica, o subitem 13.2.4 do edital estabelece com nitidez que a comprovação formal do liame entre a profissional e a empresa licitante dar-se-á no momento da celebração do contrato administrativo.

Quanto à declaração de conhecimento do local, o subitem 10.13.5 do ato convocatório comina pena de inabilitação para a ausência de demonstração de ciência das condições locais. O documento juntado aos autos foi subscrito digitalmente pelo titular da sociedade empresária, e não pela responsável técnica. Conquanto tal inconsistência pudesse em tese comportar regularização por tratar-se de declaração de conhecimento fático de serviços comuns, o pregoeiro constatou a persistência de vício insanável no acervo operacional.

Por fim, no que concerne à certidão complementar cível do Estado de São Paulo, o subitem 10.3.3 do edital expressamente autoriza o pregoeiro a promover a consulta direta em sítios oficiais para suprir eventuais lacunas formais. Havendo o condutor da licitação obtido o documento negativo por via eletrônica antes da proclamação do resultado, operou-se o perfeito saneamento da pendência cadastral, não subsistindo nulidade sob essa ótica.

Assinado por 1 pessoa: ROGÉRIO AZEREDO RENNÓ
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://taubate.1doc.com.br/verificacao/8100-F100-A777-2138 e informe o código 8100-F100-A777-2138

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta assessoria jurídica **opina**:

a) pelo **conhecimento** dos recursos administrativos interpostos pelas licitantes Construtora P. R. Pasin Ltda. e A7 Construtora e Incorporadora Ltda. – EPP, em face de sua tempestividade e atendimento aos pressupostos formais;

b) pelo **provimento parcial** dos aludidos recursos, unicamente para reconhecer o descumprimento do subitem 10.13.2 do instrumento convocatório e do artigo 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 pela empresa S. L. Construções e Reformas Eireli, em razão da não apresentação originária da Certidão de Acervo Operacional e da imprestabilidade da certidão superveniente emitida com data posterior ao certame;

c) pela consequente reforma da decisão de habilitação, culminando na inabilitação da empresa S. L. Construções e Reformas Eireli perante o Pregão Eletrônico nº 143/2026;

d) quanto as demais alegações técnicas, deixo de me manifestar.

É o parecer.

Taubaté – SP, 06 de outubro de 2.026.

Rogério Azeredo Rennó
Procurador do Município
OAB/SP 147.482
Matrícula 46.126

Assinado por 1 pessoa: ROGÉRIO AZEREDO RENNÓ
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://taubate.1doc.com.br/verificacao/8100-F100-A777-2138 e informe o código 8100-F100-A777-2138

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 8100-F100-A777-2138

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ROGÉRIO AZEREDO RENNÓ (CPF 132.XXX.XXX-17) em 06/10/2026 16:47:23 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://taubate.1doc.com.br/verificacao/8100-F100-A777-2138

Visto. Ciente. De acordo.

ACOLHO as manifestações elaboradas pela Unidade Técnica, pelo Pregoeiro e pelo Procurador, relativa ao pregão eletrônico de nº 143/26, procurando identificar a melhor alternativa para Contratação de empresa especializada para a execução de serviço de Reforma do CRAS Parque Aeroporto, localizado na Rua Dinorá Pereira Ramos Brito, Parque Aeroporto, com prazo de execução de 08 (oito) meses, podendo ser prorrogado até o limite da lei, visando atender as necessidades desta Municipalidade, referente aos recursos apresentados pelas empresas A7 CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e CONSTRUTORA P.R. PASIN LTDA, sou pelo recebimento, por tempestiva, e no mérito decido pelo DEFERIMENTO PARCIAL das teses apresentadas reformando as decisões tomadas em sessão. Prossiga o certame sua regular cadência, com a disponibilização no site desta Municipalidade, do parecer na íntegra. Publique-se. Cumpra-se.

Taubaté, aos 06 de outubro de 2026.

Sérgio Luiz Victor Junior
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: SÉRGIO LUIZ VICTOR JUNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://taubate.1doc.com.br/verificacao/C420-942B-DCD0-5A4A e informe o código C420-942B-DCD0-5A4A

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: C420-942B-DCD0-5A4A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

SÉRGIO LUIZ VICTOR JUNIOR (CPF 372.XXX.XXX-76) em 07/10/2026 17:37:18 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://taubate.1doc.com.br/verificacao/C420-942B-DCD0-5A4A